

CIBEC/INEP



B0009967

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
BRASÍLIA-DF

**Reestruturação da Carreira
de Magistério Superior
das Autarquias Federais**

janeiro 1980



**MEC
SECRETARIA DE
ENSINO SUPERIOR**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



Reestruturação da Carreira de
Magistério Superior das
Autarquias Federais

janeiro 1980

Í N D I C E

1	Nota explicativa da Equipe Técnica.....	1
2	Minuta de Exposição de Motivos ao Presidente da República	11
3	Minuta de anteprojeto de lei.....	13
4	Itens para o decreto de regulamentação	31

ESTUDOS PRELIMINARES REALIZADOS EM 1979

1	Estudo para reestruturação da carreira de magistério superior.....	33
2	Minuta do anteprojeto original	50
3	Consolidação das sugestões apresentadas nos Encontros Regionais ou encaminhadas diretamente à SESu	63
4	Análise das sugestões recebidas	71

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

NOTA EXPLICATIVA

1 - A Equipe encarregada de elaborar a proposta de reestruturação da carreira de magistério superior nas Autarquias Federais, empenhou-se em acolher o maior número de sugestões apresentadas pela comunidade universitária, por ocasião dos encontros regionais promovidos pela SESu, bem como aquelas diretamente enviadas a Secretaria. Para isso, foi necessário adotar pontos de referência que permitissem aceitar ou recusar uma sugestão.

Os critérios adotados foram os seguintes:

1º - A frequência de aparecimento da sugestão nas manifestações institucionais ou individuais.

2º - As limitações contidas em dispositivos constitucionais ou determinadas pela política governamental.

3º - A adequação da sugestão à ideia geral do projeto, consubstanciada no estudo preliminar ao projeto submetido a discussões.

Exemplificando: a proposta da Universidade de Sergipe, de eliminar as classes na carreira de magistério, que passaria a constituir-se de uma única classe com 20 níveis, não pôde ser aceita por ter sido defendida por número muito pequeno de instituições.

2 - Coerentemente com as ideias, que inspiraram a reforma da carreira de magistério superior nas IES autárquicas, foram também adotadas algumas diretrizes gerais na formulação do anteprojeto ora apresentado:

1º - Assegurar às instituições federais a maior autonomia possível nas decisões pertinentes a administração do pessoal docente, desejável pelas peculiaridades de suas funções mas não dissociada das exigências gerais do serviço público federal.

Em consequência dessa diretriz, o anteprojeto transfere às instituições várias decisões que hoje são tomadas em outros níveis, ou que são exercidas por elas restritamente. Neste sentido, destacam-se os concursos para provimento das diferentes classes da carreira, a avaliação de desempenho, a definição das atri-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

buições do corpo docente tendo em vista a hierarquia funcional, as normas relativas ao afastamento de docentes para estudos. A Equipe está ciente de que, adotada tal orientação, estas prerrogativas poderão ser eventualmente mal exercidas. No entanto, a Equipe está convencida também de que somente se aprende a exercer bem a autonomia universitária praticando-a cotidianamente. Por outro lado, existe um amplo arsenal de mecanismos e órgãos para corrigir ocasionais abusos (supervisão ministerial, auditorias financeiras e contábeis, Conselho Federal de Educação e os próprios Colegiados Superiores da Instituição).

Consequência dessa diretriz foi ainda a adoção de normas próprias relativas ao pessoal docente, que diferem, em substância das adotadas pelo SEPEC.

2º - Ampliar a proposta inicial, de forma a incluir questões importantes não abrangidas no estudo anterior.

Contam-se entre elas: a introdução do afastamento para estudos como necessidade inerente a própria carreira de magistério; o afastamento para prestação temporária de cooperação acadêmica entre instituições, visando a apoiar estruturas emergentes; a formulação adequada do cálculo dos proventos de aposentadoria, tratando equitativamente professores estatutários e celetistas, reivindicação constantemente apresentada pela comunidade Universitária.

Merece realce também a reelaboração das normas de enquadramento, permitindo a distribuição dos docentes nas diferentes classes e níveis tendo em conta as respectivas qualificações e tempo de serviço, bem como a absorção dos auxiliares de ensino, atualmente marginalizados da carreira de magistério.

3º - A necessidade de eliminar a figura do "professor colaborador", que teve a sua função completamente distorcida para contornar a impossibilidade de admissões regulares que atendessem ao crescimento natural dos encargos de ensino e pesquisa. Isto não significou, todavia, a dispensa coletiva dos atuais colaboradores, posto que, a adoção daquelas normas permitirá incorporá-los ao corpo docente, por opção e atendidas as mesmas exigências previstas para os Auxiliares de Ensino.

No entanto, a vice-reitora acadêmica aconselhou a Equipe introduzir a figura do Instrutor de Ensino, para atender as mesmas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tualidades inevitáveis da vida universitária, cercada de cuidados que se espera possam evitar a repetição dos equívocos que tornaram insustentável a posição dos professores colaboradores.

Outra inovação é a proposta de criação da figura do professor associado. Sem vínculo empregatício com a instituição de ensino, ele poderá intensificar a cooperação direta entre a comunidade universitária e instituições públicas ou privadas, em programas técnicos ou científicos específicos, mediante convênios.

Propõe-se ainda a promoção de uma classe à superior mediante titulação acadêmica e independentemente de interstício. A promoção pode ocorrer diagonal ou verticalmente, conforme ilustra o diagrama anexo, justificando-se a primeira forma porque equilibra a ascensão de dois níveis na mesma classe. (Ver no texto do anteprojeto parágrafo único do art.10; inciso II do art.13; § 2º do art. 14 e inciso II do art.16).

4º - Foram eliminados todos os incentivos funcionais criados pela legislação vigente, prevendo-se, ao mesmo tempo, sua absorção pelos valores dos novos vencimentos ou salários.

Os incentivos de titulação ficaram substituídos pela nova estrutura de carreira, suficientemente flexível para permitir ascensões e promoções, às quais corresponderão os aumentos salariais que se espera mais estimulantes.

Um novo enfoque para o incentivo à produção intelectual foi proposto por várias instituições, refletindo o fato de ele ter-se transformado simplesmente em instrumento de aumento salarial, com frequência dissociado do parâmetro qualitativo. A valorização da produção intelectual poderá, no entanto, constituir um dos elementos de avaliação de desempenho para fim de promoção, a critério da instituição.

3 - A escala salarial apresentada no atual anteprojeto resulta da incorporação de sugestões feitas não só pelo Conselho de Reitores como também das contribuições colhidas nas reuniões regionais, principalmente a realizada em Belo Horizonte. Nesse encontro, a Escola de Engenharia de Itajubá propôs uma simplificação da estrutura matricial original, bem como sugestões quanto a forma de variação dos salários, desde o nível 1 da classe inicial até o nível 4 da classe final. Essas sugestões não puderam ser integralmen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

te aproveitadas, tal como ocorreu com o projeto apresentado pela Universidade de Sergipe. Isto porque os critérios, já mencionados, que a Equipe adotou, levaram em conta elementos julgados básicos para que o projeto final representasse o termo médio das aspirações da comunidade universitária.

Dessa forma, parte das ideias foi aproveitada, mantendo-se tanto a estrutura matricial como a denominação das classes; simplificou-se a escala pela eliminação do incentivo de produção intelectual e fixando-se novo nível e nova forma de variação salarial.

Na proposta inicial, foram adotadas para fixar a escala salarial, funções exponenciais com taxas de crescimento variáveis, cada uma correspondendo a uma das classes da carreira. O inconveniente fundamental de tal modelo era o de gerar grandes diferenças entre as diversas classes, sobretudo em favor da classe de titular.

Na presente versão foi adotado outro tipo de variação, no qual essas diferenças são bastante atenuadas. Basicamente, trata-se da proposta da Escola de Engenharia de Itajubá e se caracteriza por um crescimento maior dos salários até pouco mais de metade da carreira, amortecendo sensivelmente ao final. Verifica-se mesmo que é pouco significativa a diferença entre os salários de professor adjunto e o de professor titular.

A curva utilizada foi uma transformada da normal padronizada, tendo por equação:

$$y = \frac{K}{\sqrt{2\pi}} \exp\left(-\frac{x^2}{2}\right) \exp\left(\frac{|x|}{3+2i}\right)$$

onde: y - salário ou vencimento no nível i ;

K = constante arbitrariamente determinada, com valor de 107.989, de tal maneira que —

represente o salário ou vencimento do professor titular nível 4; x = escore padronizado podendo assumir 16 valores (-1,5; -1,4; ... 0), associados, na mesma ordem, às variações de i ($i = 1, 2, \dots, 16$).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Esta curva abranda o crescimento que teria o segmento de uma normal pura e possui as mesmas características de máximo quando $x=0$, pois no 17º nível ($i = 17, x = 0,1$) determinaria um valor inferior ao do nível 16. Apresenta ainda a vantagem de gerar melhor remuneração absoluta e relativa, para as classes intermédias, atingindo salário bem próximo do máximo já na classe de professor adjunto. O diagrama anexo demonstra esta afirmativa. Por outro lado, não chega a deturpar a concepção original de estimular o crescimento na carreira, apesar de aparente falta de estímulo financeiro na passagem da classe de adjunto para a de titular. Para compensar este fato, o professor adjunto, aprovado em concurso para titular, conserva, na nova classe, o mesmo nível que ocupava na anterior. Além disso, os estatutos e regimentos poderão definir as atribuições e prerrogativas que tornem mais atraente a promoção a classe de titular (Ver § 1º do art.4º).

Outras curvas poderiam ser tentadas; a que foi adotada parece atender às aspirações da comunidade acadêmica nas diversas ocasiões em que ela se manifestou.

A comparação entre alguns desses valores pode ser elucidativa para a avaliação da escala salarial proposta e será mostrada na tabela seguinte:

CLASSE	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS								
	Proposta Atual			Projeto Original(*)			A vigorar a partir de 01.02.1980(**)		
NÍVEL	20	AO	DE	SI	S3	S6	20	AO	DE
AUX 1	18.876	37.752	40.077	13.000	26.000	36.800	17.501	34.100	37.239
AUX A	22.370	46.752	60.785	15.000	30.000	40.000			
ASS 1	25.604	51.208	66.570	15.000	30.000	39.000	20.215	44.221	47.831
ASS A	32.634	65.268	84.848	18.000	36.000	46.800			
ADJ 1	34.869	69.738	90.659	18.000	36.000	46.800	24.332	53.034	57.193
ADJ A	40.366	80.732	104.951	23.000	46.000	59.800			
TIT.1- TIT 4	41.597	83.194	108.152	26.000	52.000	67.600	27.546	60.039	64.746
	43.076	86.152	111.997	34.000	68.000	88.400			

* Valores a preços de 1979. ** Decreto Lei nº 1.732, do 20 de fevereiro de 1979.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

É interessante confrontar os valores previstos na pro_ posta atual com os que deverão vigorar a partir de 01.03.80, nos termos da legislação vigente. Os valores constantes das três colunas da direita refletem a remuneração "normal" de um Auxiliar de Ensino, portador de Certificado de Especialização; de um Professor Assistente com mestrado e de um Professor Adjunto ou Titular com doutorado ou Livre-Docência, situação que não é hoje a prevalente nas diversas áreas de conhecimento. Considere-se que, além disso, na composição desses valores foi computado o incentivo "produção intelectual", no caso dos Professores Assistentes, Adjuntos e Titulares, como se todos estivessem em regime de, 40(quarenta) horas ou de dedicação exclusiva.

Saliente-se ainda que a proposta atual beneficia acen tuadamente os docentes optantes pelo regime de dedicação exclusiva, mesmo em relação aos que decidiram pelo regime de tempo integral. Esta orientação pretende estimular a preferência por aquele regime de trabalho, muito mais interessante para a instituição e, agora, tornado mais atraente para o próprio docente. Tal estímulo, na prática, inexistente presentemente, tendo em vista que o acréscimo salarial resultante da opção pelo regime de dedicação exclusiva é dimi-nuto .

VARIAÇÕES SALARIAIS ENTRE A PROPOSTA ATUAL E OS VALORES A

VIGORAR A PARTIU DE 01.03.80*

REGIME CLASSE	TEMPO PARCIAL(20)	TEMPO INTEGRAL (4 0)	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
AUX.ENS./PROF.AUXILIAR	7,86 a 33,59%	10,71 a 37,12%	7,62 a 63,23%
PROF ASSISTENTE	26,66 a 61,44%	15,80 a 47,60%	39,18 a 77,39%
PROF.ADJUNTO	43,31 a 65,90	31,50 a 52,23%	58,51 a 83,50%
PROF TITULAR	51,01 a 56,38%	38,57 a 43,49%	67,04 a 72,98%

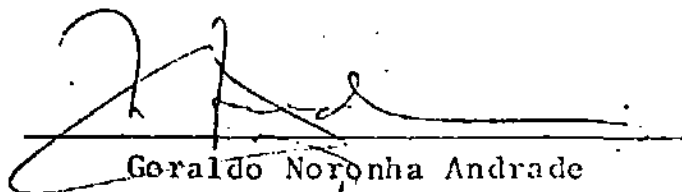
Os limites ae referem aos níveis 1 e 4 de cada classe, na estrutura salarial ora proposta.

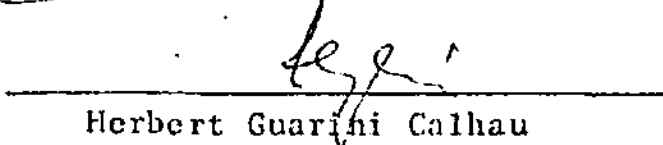
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O quadro comparativo das variações salariais mostra claramente que, apesar das correções impostas ao projeto original, não foi ele mutilado, sendo mantida a ideia inicial de criar uma perspectiva de carreira que, se levado em conta o aspecto financeiro, terá condições de ser competitiva no mercado de trabalho nacional, sobretudo na faixa etária onde o aliciamento se torna mais desejável. Em função disto, as variações salariais entre os quatro níveis da classe de professor titular são meramente simbólicas. Na verdade, a esta classe poderia ser atribuído um único nível salarial, Conservaram-se os quatro níveis apenas dar forma à matriz proposta.

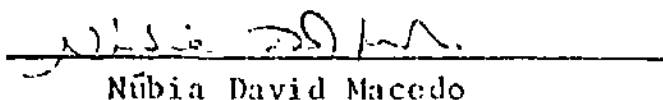
Em relação à tabela de remuneração, mencione-se, finalmente, uma alternativa a solução incorporada à proposta atual (artigo 27). Tal alternativa seria a de que a tabela salarial fosse proposta pelas instituições e aprovadas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, caso a caso. Esse procedimento seria análogo ao que hoje vigora para as Fundações. É desejável que as instituições ponderem quanto as vantagens e inconvenientes desta última alternativa e, sobre ela, se manifestem.

Brasília, 17 de janeiro de 1980.

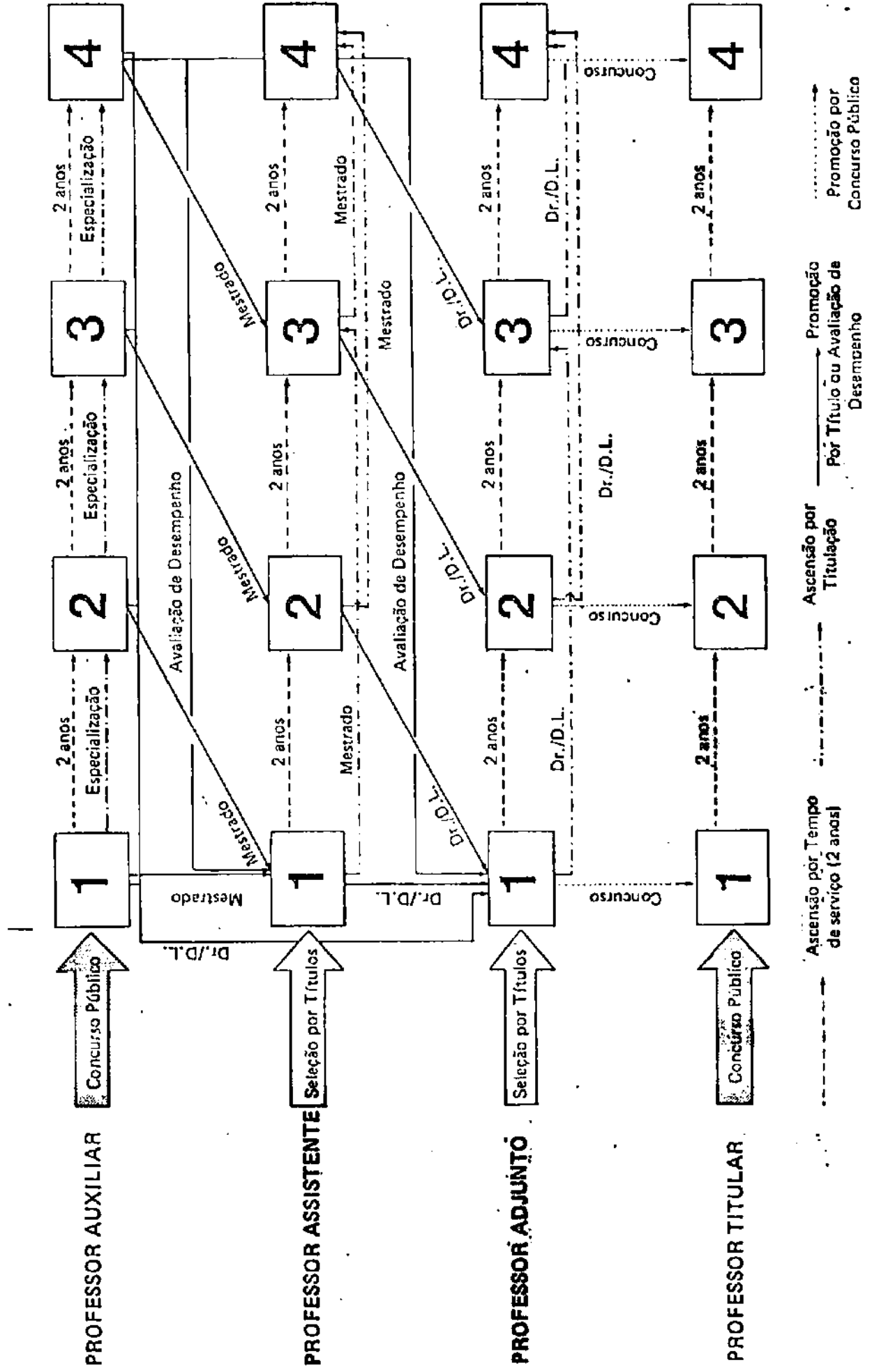

Geraldo Noronha Andrade


Herbert Guarini Calhau

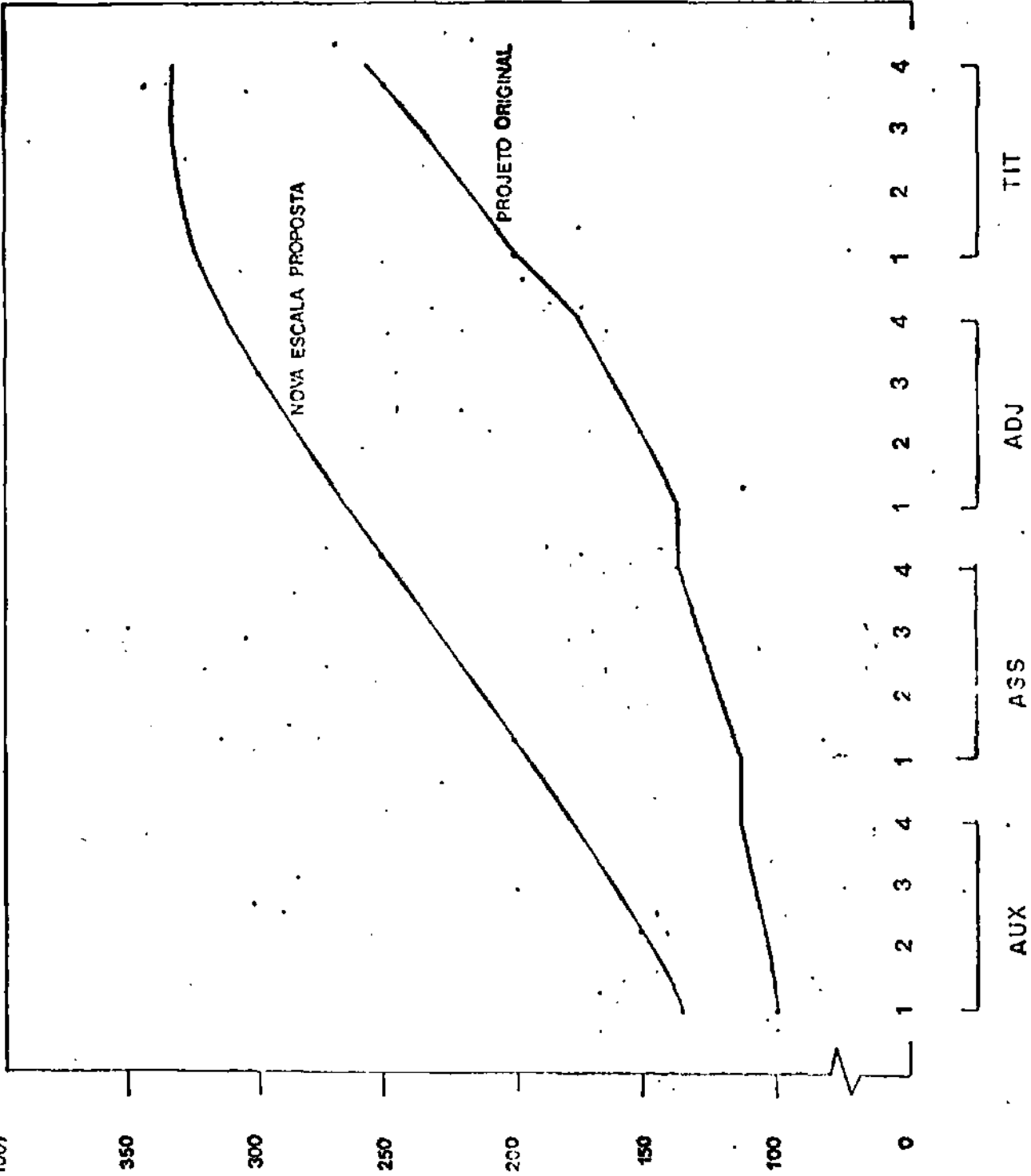

Marcio Quintão Moreno


Núbia David Macedo

ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO



ESTRUTURAS DO CASALINHA
(Cr\$ 13.000=100)



AUMENTO PERCENTUAL CORRETIVO DA NOVA ESCALA SALARIAL
EM RELAÇÃO A DO ANTE-PROJETO INICIAL

CLASSE	NÍVEL	% DE AUMENTO
AUX	1	45
	2	45
	3	49
	4	57
ASS	1	71
	2	75
	3	79
	4	82
ADJ	1	94
	2	89.
	3	83
	4	76
TIT	1	60
	2	49
	3	38
	4	26

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

E.M. nº

Em 30 de janeiro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre o magistério de nível superior nas autarquias federais.

Trata-se da primeira medida de profundidade, dentre as incluídas no programa de ação que me propuz realizar ao assumir o Ministério da Educação e Cultura e concorde com as diretrizes de governo aprovadas por Vossa Excelência.

A reformulação do magistério federal de nível superior é premente e inadiável, constituindo premissa fundamental para a dignificação de trabalho docente. De outra parte, o modelo consubstanciado na proposta ora submetida a Vossa Excelência exprime suficiente consenso da comunidade acadêmica, cujas aspirações nele encontrarão amplo atendimento..

O Plano de Classificação de Cargos, no que tange ao magistério, frustrou a expectativa da comunidade universitária, por consagrar uma concepção que não se concilia com as peculiaridades inerentes as atividades docentes no mundo atual. De fato, a legislação vigente não apenas se manteve fiel aos padrões tradicionais, como até mesmo, sob certos aspectos, representou retrocesso em relação as inovações introduzidas pela reforma universitária. A fim de corrigir tais inconvenientes, mais que modificar o Plano de Classificação de Cargos impõe-se adotar um enfoque realmente diverso do que tem prevalecido.

A proposta ora formulada estabelece uma estrutura flexível e dinâmica que permitira valorizar, mais apropriadamente do que hoje, os diversos componentes de qualificação profissional, em particular a titulação acadêmica, a experiência docente e o desempenho global do professor. Atribuindo maior responsabilidade às instituições de ensino superior em questões atinentes à administração de pessoal, insere-se no esforço em que se empenha o governo de Vossa Excelência de simplificar os trâmites de natureza puramente burocrática.

Numa perspectiva mais ampla, a adoção do projeto ora encaminhado a apreciação de Vossa Excelência representara um instrumento poderoso para recrutar e fixar, nas instituições federais, um corpo docente de grande competência, pressuposto essencial da pedagogia da qualidade.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a expressão de meu profundo respeito.

Dispõe sobre a carreira do magistério superior nas instituições federais autárquicas e das outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - Das
Atividades de Magistério

Art. 1º - Entendem-se por atividades de magistério superior, para os efeitos desta lei, as que:

I - se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, pertinentes a pesquisa e ao ensino de graduação ou de nível mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber; II - estendam a comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa; III - inerentes a administração, sejam exercidas por professores na própria instituição, em órgãos do Ministério da Educação e Cultura ou em entidades oficiais vinculadas a educação, a cultura e à ciência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TÍTULO II Do
Pessoal DocenteCapítulo I Do
Corpo Docente

Art. 2º - O corpo docente de cada instituição de ensino superior será constituído pelos integrantes da carreira de magistério, pelos professores visitantes, professores associa. dos e instrutores de ensino.

Parágrafo Único - A distribuição do docente será feita por ato do dirigente da instituição, ouvido o colegiado superior de ensino e pesquisa.

Art. 3º - A lotação de professores da instituição constitui-se dos cargos e empregos da carreira de magistério superior necessários ao pleno atendimento de suas atividades de magistério.

§ 1º- A lotação, proposta globalmente pela instituição, será aprovada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura. § 2º- A distribuição quantitativa dos cargos e empregos da lotação global da instituição pelas diferentes classes e níveis previstos nesta lei poderá ser revista quando necessário, para efeito de ajustamento ao ritmo de qualificação do seu corpo docente. § 3º- Para atender ao crescimento das atividades de magistério da instituição, a respectiva lotação terá periodicamente um acréscimo de 30% (trinta por cento), que constituirá o seu contingente de expansão. § 4º- A utilização do contingente de expansão, previsto no parágrafo anterior, será autorizada pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, no todo ou em parte, mediante proposta fundamentada da instituição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

§ 5º- Verificada a plena utilização do contingente de expansão previsto no paragrafo anterior, ficara assegurada à instituição igual disponibilidade de acréscimo da lotação, com a mesma finalidade.

Art, 4º - São atribuições do corpo docente as atividades de ensino superior, pesquisa e extensão constantes dos planos de trabalho da instituição, bem como as de administração universitária ou escolar.

§ 1º- Atendendo às respectivas peculiaridades, o Estatuto ou Regimento da instituição especificara as atribuições do corpo docente, de acordo com a hierarquia das funções exercidas. § 2º- As funções de administração universitária ou escolar são privativas dos integrantes da carreira de magistério superior.

Capítulo II Da Carreira do Magistério

Art. 5º - Nas autarquias federais a carreira do magistério superior será integrada pelas seguintes classes:

- I - Professor Auxiliar;
- II Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto e
- IV - Professor Titular.

§ 1º- Cada classe compreenderá 4 (quatro) níveis, numerados de 1 a 4. § 2º- O provimento no nível 1 de cada classe será feito mediante:

- I - concurso publico de provas e títulos; II - promoção ou
- III - concurso de títulos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

§ 3º- O provimento nos níveis subsequentes de cada classe será feito por:

I .. - ascensão ; II - promoção.

§ 4º- A ascensão consistirá na passagem de um para outro nível da mesma classe e a promoção, na passagem de uma para outra classe.

Capítulo III Do Professor Visitante, do Professor

Associado e do Instrutor de Ensino

Art. 6º - Além dos integrantes da carreira de magistério superior, a instituição poderá admitir: I - Professor Visitante; II - Professor Associado; III - Instrutor de Ensino.

§ 1º- O Professor Visitante será contratado para o atendimento de programas especiais de ensino e pesquisa, observadas as seguintes condições:

- a) - possuir excepcional qualificação e experiência no respectivo tempo de atividade, reconhecida pelo órgão competente da instituição;
- b) - contrato em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, com a duração máxima de 2(dois) anos, vedada a renovação antes de decorrido o período de 2 (dois) anos, a contar do término do contrato anterior.

§ 2º- A remuneração do Professor Visitante será fixada pela instituição.

§ 3º- O Professor Associado será contratado para cooperar em atividade de magistério especificamente definida em convênio celebrado com entidade pública ou privada, devendo possuir elevada qualificação técnica, pro-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fissional ou científica, reconhecida pelo órgão competente da instituição.

§ 4º- A remuneração do Professor Associado será paga pela instituição financiadora, por conta de recursos assegurados no convênio.

§ 5º- O Instrutor de Ensino será contratado exclusivamente para atender a necessidade didática de natureza eventual, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a renovação.

§ 6º- O salário mensal do Instrutor de Ensino será proporcional as horas de trabalho contratadas e determinado pela instituição, tendo em vista a qualificação acadêmica do contratado.

Capítulo III Do Provimento

Art. 7º - O provimento nas classes do magisterio superior será feito exclusivamente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada aos atuais professores em regime estatutário a manutenção do mesmo regime, em qualquer classe a que obtenham acesso ou promoção na forma desta lei. § 1º- O professor em regime estatutário poderá, a qualquer tempo, optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. § 2º- Os integrantes da carreira do magistério terão os mesmos direitos e deveres, nos planos didático-científico e administrativo, qualquer que seja o regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 8º - O provimento de emprego de Professor Auxiliar será feito exclusivamente por concurso público de provas e títulos, no nível 1 da classe.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*

§ 1º- Poderá inscrever-se no concurso de Professor Auxiliar o graduado em curso de nível

*

superior ou portador de titulação mais elevada.

§ 2º- Em áreas definidas por decreto do Poder Executivo e a critério da instituição, poderá ser dispensada a exigência prevista no paragrafo anterior.

§ 3º- O concurso publico de títulos e provas para Professor Auxiliar obedecera ao disposto no Estatuto ou Regimento.

Art. 9º - O Professor Auxiliar ascendera de um nível ao subsequente de sua classe:

I - automaticamente, após o interstício de 2 (dois)anos;

II - independentemente de interstício, quando aprovado em curso de especialização ou aperfeiçoamento, conforme será disciplinado em regulamento.

Art. 10 - A promoção de Professor Auxiliar a classe de Professor Assistente será-feita:

I - do nível 4 daquela classe para o nível 1 da classe de Professor Assistente após interstício de 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho global do docente, de acordo com critérios estabelecidos pela instituição;

II - independentemente de interstício, após a obtenção do grau de mestre.

Paragrafo Único- Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o Professor Auxiliar que ocupar o nível 1 ou 2 será promovido para o nível 1 da classe de Professor Assistente; nos demais casos a promoção será feita para o nível imediatamente anterior ao ocupado na classe de Professor Auxiliar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 11 - 0 Professor Auxiliar que obtiver o grau de de Doutor ou o título de Docente Livre será promovido a Professor Adjunto, nível 1.

Art. 12 - 0 provimento no nível 1 da classe de Professor Assistente será feito:

I - na forma do art 10;

II - mediante habilitação em concurso de títulos, na forma do que dispuser o Estatuto a Regimento da instituição.

Parágrafo Único- Para a inscrição no concurso previsto no inciso II exigir-se-á, no mínimo, o grau de Mestre ou titulação julgada equivalente, na forma da **lei**.

Art. 13 - 0 Professor Assistente ascenderá:

I - automaticamente, de um nível ao subsequente de sua classe, após interstício de 2 (dois) anos;

II - independentemente de interstício, do nível 1 para o nível 3 e do nível 2 ou 3 para o nível 4 , quando obtiver o grau de Mestre ou titulação equivalente, na forma da lei.

Art. 14 - A promoção de Professor Assistente à classe de Professor Adjunto será feita:

I - do nível «1 daquela classe para o nível 1 da classe de Professor Adjunto, após interstício de 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho global do docente, de acordo com critérios estabelecidos pela instituição

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

II - independentemente de interstício, quando o Professor Assistente obtiver o grau de Doutor ou título de Docente Livre;

§ 1º- No caso do inciso I, a promoção será feita sempre para o nível 1 da classe de Professor Adjunto.

§ 2º- No caso do inciso II, se o Professor Assistente ocupar o nível 1 ou 2 da classe, será promovido para o nível 1 da classe de Professor Adjunto; nos demais casos a promoção será feita para o nível imediatamente anterior ao ocupado na classe de Professor Assistente.

Art. 15 - O provimento no nível 1 da classe de Professor Adjunto far-se-á:

I na forma dos artigos 11 e 14;

II, - mediante habilitação em concurso de títulos, na forma do Estatuto ou Regimento.

Parágrafo Único - Para a inscrição no concurso previsto no inciso II exigir-se-á o grau de Doutor ou o título de Docente Livre.

Art. 16-0 Professor Adjunto ascenderá:

I - automaticamente, de um nível ao subsequente de sua classe após interstício de 2 (dois) anos,

II independentemente de interstício, do nível 1 para o nível 3 e dos níveis 2 e-3 para o nível 4, quando obtiver o grau de Doutor ou título de Docente Livre.

Art. 17 - O provimento na classe de Professor Titular será feito, exclusivamente, por concurso publico de títulos e provas, no qual poderá inscrever-se o Professor Adjunto portador do grau de Doutor ou título de Docente Livre, bem co mo pessoa de notório saber.

§ 1º- O Professor Adjunto aprovado no concurso previsto neste artigo passara a ocupar, na classe de Professor Titular, nível igual ao que ocupava na de Adjunto; nos demais casos o provimento será feito no nível 1.

§ 2º- O notório saber será reconhecido na forma do que dispuser o Estatuto ou Regimento da instituição.

§ 3º- O concurso publico de provas e títulos pa_ ra Professor Titular obedecerá ao disposto no Estatuto ou Regimento da instituição.

Art. 18 - O Professor Titular ascenderá automática. mente de um nível ao subsequente de sua classe após o interstício de 2(dois) anos.

Capítulo IV Do Regime de Trabalho

Art. 19 - O professor integrante da carreira de . ma_ gisterio ficará submetido a um dos seguintes regimes de traba_ lho:

I - de tempo parcial, com obrigação de prestar 20 (vinte) horas semanais de trabalho; II - de tempo integral, com obrigação de pres_ tar 40 (quarenta) horas semanais de traba_ lho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

XII - de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e proibição de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º - A jornada correspondente a cada regime de trabalho destinar-se-á ao desempenho de atividades inerentes ao ensino, à pesquisa, à extensão e à administração universitária ou escolar, conforme o plano de trabalho aprovado pelo departamento em que o professor tenha exercício, pela administração superior da instituição ou outro órgão responsável por atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 2º - Não se incluem na proibição constante do inciso III deste artigo:

- a) - a participação em órgão de deliberação coletiva de classe ou relacionado com as funções de magistério;
- b) - o desempenho eventual, sem prejuízo dos encargos do magistério, de atividade de natureza científica, técnica ou artística, destinada à difusão ou aplicação de ideias e conhecimentos;
- e) - a participação em bancas examinadoras e comissões de concurso;
- d) - o desempenho de funções em órgão do Ministério da Educação e Cultura, mediante ato específico do Ministro de Estado.

Art. 20 - serão estabelecidas em regulamento:

- I - os critérios para a atribuição e a alteração dos regimes de trabalho dos docentes;

- II - á carga didática semanal media, por docente;
- III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades do pessoal docente.

Capítulo V Da Remuneração

Art. 21 - Os integrantes da carreira do magistério, serão remunerados segundo o regime de trabalho, de acordo com o Anexo I desta lei.

Paragrafo Único- Os vencimentos e salários de que trata este artigo vigorarão a partir da vigência desta lei e serão reajustados semestralmente, de modo a manter, no mínimo, o seu poder aquisitivo.

Art. 22 - Ao professor investido em função de direção ou coordenação, será atribuída gratificação calculada sobre o vencimento ou salário de Professor Titular nível 4, em regime de tempo parcial, de acordo com o especificado no Anexo II desta lei.

Paragrafo Único- As funções de que trata o Anexo II serão exercidas obrigatoriamente em regime de tempo integral e, facultativamente, em dedicação exclusiva.

Capítulo VI Da Aposentadoria

Art. 23 - O integrante da carreira de magistério superior aposentará-se na forma desta lei.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos em lei, o professor que, ao se aposentar, esteja submetido ao regime de tempo integral ou de dedica-

ção exclusiva e tenha completado pelo menos 5

SERVIÇOS PÚBLICO FEDERAL

(cinco) anos de exercício num desses regimes, incorporará integralmente o vencimento que es_ tiver percebendo aos proventos da aposentadoria,

§ 2º- Se a aposentadoria ocorrer antes de completa_ dos 5 (cinco) anos de efetivo exercício em qualquer um dos regimes mencionados no paragrafo anterior, os proventos da aposentadoria serão calculados proporcionalmente ao tempo de exercício, nos diferentes regimes ,a razão de 1/35 ou 1/30 por ano, conforme o ca so, tomando-se por base o nível de remuneração vigente a data da aposentadoria.

Art. 24 - Os proventos de aposentadoria do professor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho serão calculados de forma idêntica aos do professor submetido ao regime estatutário, qualquer que seja o regime de trabalho a que esteja su bmetido....

§ 1º- Caberá a instituição complementar os proven tos de aposentadoria concedidos pela insti-tuição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

§ 2º- Os recursos necessários à complementação dos proventos de aposentadoria do professor regi-do pela Consolidação das Leis do Trabalho se rão incluídos na dotação orçamentária da ins_ tituição.

Capítulo VII Do Afastamento

Art. 25 - Alem dos casos previstos em lei, o ocupante de cargo ou emprego da carreira de magistério superior poderá afastar-se de suas funções nos seguintes casos:

I - para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras ;

II - para prestar colaboração temporária a outra instituição federal de ensino superior ou de pesquisa; III - para comparecer a congresso ou reunião relacionada com sua atividade de magistério.

§ 1º Os afastamentos previstos nos incisos I e II não podem exceder a 4 (quatro) e a 2 (dois) anos, respectivamente, e serão autorizados . pelo Reitor, nas universidades, ou pelo Diretor, nos estabelecimentos isolados, após pronunciamento favorável do colegiado superior de ensino e pesquisa da instituição".

§. 2º- No caso do inciso III o afastamento depende rá de autorização do Reitor ou do Diretor.

§ 3º- No caso dos incisos I e II, o professor somente podera obter autorização para um novo afastamento depois de exercer atividade de magistério em sua instituição de origem, por período polo menos igual ao do seu afastamento anterior.

§ 4º- O Estatuto ou Regimento da instituição especificara" as condições e normas a que devem obedecer os afastamentos previstos neste artigo. . . .

Art. 26 - Após cada período de 7(sete) anos de exerci cio, o integrante da carreira de magistério superior terá direi-to a 6 (seis) meses de licença, mantido seu vencimento ou salá-rio, para realizar estudos que visem aprimorar seu conhecimento na arca em que exerça a atividade de magistério.

§ 1º - O professor submetido ao regime estatutário poderá optar entre a licença prevista neste artigo e a licença especial. § 2º - Em ambos os casos, será computado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo correspondente a licença não gozada.

TITULO IV Das
Disposições Transitórias e
erais Capítulo 1

Das Disposições Transitórias

*

Art. 27-0 docente que, na data de vigência desta lei, ocupar o cargo ou emprego de Professor Titular, de Professor Adjunto, de Professor Assistente ou de Auxiliar de Ensino, será enquadrado nas diferentes classes da carreira de que trata a presente lei, em função do tempo de efetivo exercício de magistério na classe em que se encontre e dá respectiva titulação acadêmica.

§ 1º- Para fins do enquadramento previsto no "caput" deste artigo, o professor integrante da carreira estabelecida na Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, será enquadrado na classe de igual denominação, na forma abaixo:

- I - no nível 1, quando o tempo de exercício for de até 2 (dois) anos;
- II - no nível 2, quando o tempo de exercício for superior a 2 (dois) anos de até 4 (quatro) anos;
- III - no nível 3, quando o tempo de exercício for superior a 4 (quatro) anos e de até 6 (seis) anos;
- IV - no nível 4, quando o tempo de exercício for superior a 6 (seis) anos.

§ 2º- O aproveitamento do tempo de serviço dos atuais Auxiliares de Ensino obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior e será feito na classe de Professor Auxiliar.

§ 3º- O Professor Colaborador em exercício a 31 de dezembro de 1979, por opção, poderá ser aproveitado na classe de Professor Auxiliar, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º- O Professor Colaborador que não optar pelo seu enquadramento, na forma do parágrafo anterior:

SERVIÇOS PÚBLICO FEDERAL

I - terá o seu contrato alterado para o de Instrutor de Ensino, sujeitando-se ao es tabelecido no § 5º do artigo 6º desta lei;

II. -será dispensado, na forma da lei, quando seu contrato, por renovações sucessivas , for considerado de prazo indeterminado e tiver recusado a situação prevista no inciso anterior.

Art. 28 - Computado o tempo de exercício na classe e identificado o nível atingido, o enquadramento será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - O Professor Adjunto, portador do grau de Doutor ou título de Docente Livre será enquadrado conforme o disposto no inciso II do artigo 16;

V II - O Professor Assistente portador do grau de Mestre será enquadrado conforme o disposto no inciso II do artigo 13;

III - O Professor Auxiliar será enquadrado observado o seguinte:
 a) se portador do grau de Doutor ou título do Docente Livre, conforme o disposto no artigo 11;
 b) se portador do grau de Mestre, conforme o disposto no paragrafo único do art.10;
 e) Se portador de certificado de especialização, conforme o disposto no inciso II do artigo 9º Paragrafo Único - O docente que não for

portador de título de

Docente Livre , de grau de Doutor ou de Mestre ou de Certificado de Especialização

será enquadrado em função apenas do tempo de exercício na classe, observado o disposto no § 1º do artigo 27.

Art. 29 - O docente que, na data de vigência desta lei ocupar cargo ou emprego de magistério incluído em Quadro ou Tabela Suplementar, poderá optar pelo seu enquadramento na carreira, na forma dos artigos 27 e 28.

Art. 30 - O professor que, na data de vigência desta lei, esteja investido em função indicada no Anexo II, poderá após seu enquadramento, optar pela remuneração nele prevista ou pela de seu atual cargo em comissão.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art.31 - Para os efeitos desta lei:

- I - serão aceitos os títulos acadêmicos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo colegiado superior de ensino e pesquisa da instituição, uma vez comprovado terem sido obtidos em condições equivalentes as que são exigidas para obtenção dos títulos conferidos por cursos nacionais credenciados de pós-graduação ;
- II - em áreas carentes de pós-graduação " stricto sensu " e a critério da instituição, o título de Mestre poderá ser substituído pelo certificado de especialização;
- III - serão considerados exclusivamente os graus, títulos e certificados obtidos em áreas de conhecimento correspondentes ou afins aquela em que seja ou venha a ser exercida a atividade de magistério.

ART.: 32 - A habilitação à Docência Livre será privativa do professor da carreira de magistério enquadrado como Professor Assistente, nível 4 ou de classe mais elevada, devendo efetuar-se em instituição de ensino superior que mantenha curso de doutorado credenciado na mesma arca de conhecimento ou que seja autorizada a conceder o título de Docente Livre pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 33 - A contagem do interstício dos professores enquadrados iniciar-se-á na data de vigência dos efeitos financeiros desta lei.

Art- 34 - Esta lei aplicar-se-á aos Centros Federais de Educação Tecnológica, no que couber, consideradas as peculiaridades da carreira de magistério desses Centros e que serão objeto de regulamentação específica.

Art. 35 - Haverá em cada instituição de ensino federal autárquica uma Comissão Permanente de Pessoal Docente cuja atribuição será a de coordenar e supervisionar a política de pessoal docente da instituição.

Paragrafo Único - A composição e o funcionamento da Comissão prevista neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 36 - A dispensa ou a exoneração de professor depende da aprovação de 2/3 dos membros do colegiado do departamento em que tenha exercício e homologação pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, assegurado o direito a recurso, na forma do Estatuto ou Regimento da instituição.

Art. 37 - As gratificações previstas no anexo II desta lei para os cargos de Vice-Reitor e Vice-Diretor somente serão percebidas quando seu titular exercer atribuições administrativas de caráter permanente estabelecidas em Estatuto ou Regimento.

Art. 38 - Os valores de vencimentos ou salários pro postos no Anexo I desta lei absorverão os atuais incentivos, gratificações e vantagens percebidas pelo docente, determinando a cessação do seu pagamento, ressalvados apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço, bem como as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.311, de 22. de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

.Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura transferidos as autarquias federais de ensino superior, assim como por recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 40 - Os efeitos financeiros desta lei vigorarão a partir de 01 de março de 1980.

Art. 41 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do decreto que regulamentar esta lei, serão adaptadas suas disposições, os estatutos e regimentos das instituições por ela abrangidas, os quais entrarão em vigor quando aprovados pelo colegiado deliberativo superior da instituição e homologados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 42. - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item IV do art.3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no que se refere ao magistério superior. DS Decretos nº 74.786, de 30 de outubro de 1974; nº 75.841, de 10. de junho de 1975, nº 76.924, de 29 de dezembro de 1975; nº 81.317, de 08 de fevereiro de 1978, e demais disposições em contrário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**ITENS PARA O DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO**

1. Comissão Permanente de Pessoal Docente: composição, atribuições, funcionamento, inclusive jeton.
2. Critérios para atribuição/alteração de regimes de trabalho; carga didática semanal media; acompanhamento/avaliação de atividades docentes.
3. Condições básicas para ser autorizada a cooperação técnico-científica .
4. Condições para que uma instituição de ensino superior seja credenciada a conceder o título de Docente Livre.
5. Nível do instrutor de ensino.
6. Transitoriedade das funções de direção gratificadas(ate 2 mandatos consecutivos); atribuições estatutários aos vices.
7. Centros Federais de Educação Tecnológica.
8. Curso de especialização (carga horária: etc.)
9. Critérios para afastamentos,
10. Contingente de Expansão.

*

A N E X O I

(Artigo 21 da Lei nº

de

de 1980).

VENCIMENTOS OU SALÁRIOS, CR\$ (*)				
CLASSES	NÍVEIS	REGIMES DE TRABALHO		
		Tempo Parcial	Tempo.Integral	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	1	18.876,00	37.752,00	49.077,00
	2	19.740,00	39.480,00	51.324,00
	3	21,381,00	42.762,00	55.590,00
	4	23.379,00	46.758,00	60.785,00
Professor Assistente	1	25.604,00	51,208,00	66.570,00
	2	27.336,00	55,872,00	72,633,00
	3	30,290,00	60.580,00	78.754,00
	4	32.634,00	65,268,00	84.848,00
Professor Adjunto	1	34.869,00	69.738,00	90.659,00
	2	36.921,00	73.842,00	95.994,00
	3	38.778,00	77.556,00	100.822,00
	4	40.366,00	80.732,00	104.951,00
Professor Titular	1	41.597,00	83.194,00	108.152,00
	2	42.482,00	84.964,00	110.453,00
	3	43.001,00	86.002,00	111.802,00
	4	43.076,00	86.152,00	111.997,00

(*) Valores em P/03/80.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A N E X O II

(Artigo nº 22 da Lei nº ,de de de 1980)

FUNÇÃO	PERCENTUAL	GRATIFICAÇÃO
Reitor	100	43.076,00
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pró-Reitor ou equivalente.	65	27.999,00
Decano de Centro;Diretor de Estabelecimento Isola do ou Unidade Universita ria, Instituto Especiali zado ou Órgão Suplemen tar ou equivalente.	45	19.384,00
Vice-Diretor de Estabele cimento Isolado, de Uni dade Universitária, de Instituto Especializado, Chefe de Departamento; Coordenador de Curso de Pós-Graduação e de Gra duação.	25	10.769,00

ESTUDOS PRELIMINARES
REALIZADOS EM 1979

ESTUDO PARA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

1. INTRODUÇÃO

O Plano de Classificação de Cargos do Grupo Magistério frustrou a expectativa do corpo docente não apenas em relação aos níveis estabelecidos, como também pela sua própria concepção e sobretudo pela forma em que foi implantado. A legislação não fugiu aos padrões tradicionais, negligenciando as características peculiares ao magistério superior. So apresentou uma frágil tentativa de fugir a rotina na medida em que instituiu os incentivos funcionais de titulação acadêmica e de produção intelectual. Tais incentivos, por sua vez da maneira como foram concebidos logo se tornaram "pouco atraentes e inadequados".

A atual legislação representa, sob certos aspectos um retrocesso em relação a política anterior, que consagrava, ao lado de alguns dispositivos legais válidos para o pessoal estatutário, pelo menos alguma vantagem financeira em decorrência de titulação acadêmica. Dados de agosto de 1978 (1) mostram o seguinte quadro com inferências às IES - Autarquias:

DOCENTES TITULADOS QUE PERMANECEM EM CLASSES INFERIORES

CLASSE	TOTAL	PORTADORES DO	
		grau de doutor	grau de mestre MESTRE
ASS	8.523	756	2.460
AE	6.281	86	745

0 que interessa no quadro são os 7 56 assistentes com

(1) - Diagnostico do Sistema Acadêmico das IES-Autarquias e Funda

ções - MEC/SESu - Brasília, 1979.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

doutorado, os 745 auxiliares de ensino **com** mestrado, e os 86 auxiliares de ensino portadores do grau de doutor.

Pela legislação anterior os professores assistentes portadores do grau de doutor teriam suas remunerações equiparadas a da classe de adjunto se ocupantes de cargo e seus contratos alterados se contratados em regime de CLT, pela política que vinha sendo adotada na maioria das IES.

Do mesmo modo, os auxiliares de ensino portadores do grau de mestre teriam sua situação ajustada para a condição de professor assistente e os portadores do grau de doutor, teriam sua situação alterada para a condição de professor adjunto.

A legislação atual, decorrente do plano de classificação, ao criar os "incentivos de titulação" e ao fixar o número de cargos ou empregos em cada classe, manteve grande grupo de pós-graduados em situação inferior aquela em que deveriam estar pela sistemática anterior.

Outro efeito contrário ao problema anterior mas igualmente indesejável, que deveria ocorrer com mais intensidade a partir dos próximos anos, será o da permanência indefinida nas classes inferiores da carreira, de docentes vinculados a área onde não existem ou nem mesmo tem sentido programas de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado. Este fato decorre da exigência rígida de titulação formal para ingresso ou promoção às classes de professor assistente e adjunto.

Os problemas já identificados a partir da experiência de alguns anos da implantação do PCC- Grupo Magistério justificam, estudos de reformulação da categoria, visando não apenas a correção dos problemas constatados mas a uma nova concepção da carreira docente.

Os pontos críticos são os seguintes:

- a - O estágio probatório do auxiliar de ensino, com exigência generalizada de mestrado e concurso para Assistente, para ingresso em carreira docente propriamente dita, tal como esta concebido, tem se apresentado co-

mo um dos problemas que exigem solução mais urgente;

- b - Regime de trabalho de 40 horas obrigatório para o auxiliar de ensino;
- e - Restrição ao pagamento do incentivo V (produção intelectual) aos docentes em regime de 20 horas semanais e aos auxiliares de ensino em qualquer regime;
- d - Rigidez da estrutura interna da lotação - número fixado de lugares em cada classe e no conjunto de auxiliares de ensino;
- e - Impossibilidade momentânea de utilização dos contingentes de expansão;
- f - Baixa remuneração do professor de ensino superior e ausência de uma perspectiva de carreira no seu sentido real de crescimento profissional;
- g - Exigência de titulação formal criada pela legislação, forçando, em grande parte, a instituição de programas de pós-graduação de baixa qualidade;
- h - Represamento de pós-graduados em classes mais baixas, pela rigidez da lotação por classes, e impossibilidade de ascensão na carreira, em áreas onde não há pós-graduação.

Estes oito pontos tem aparecido com frequência em diferentes reuniões de IES como aqueles que, o mais brevemente possível, devem ser estudados no sentido de estabelecimento de correção. Trata-se de questões levantadas no I Seminário de Gerentes de Recursos Humanos de Universidades Federais, realizado em Florianópolis, em setembro de 1978 e no II Seminário realizado em João Pessoa, em fevereiro de 1979.

O assunto foi retomado no mes de abril do corren_ te ano, em reuniões informais realizadas na Comissão do Grupo Magistério, da SESu e, mais tarde, em reunião realizada no dia 03 de maio na CAPES.

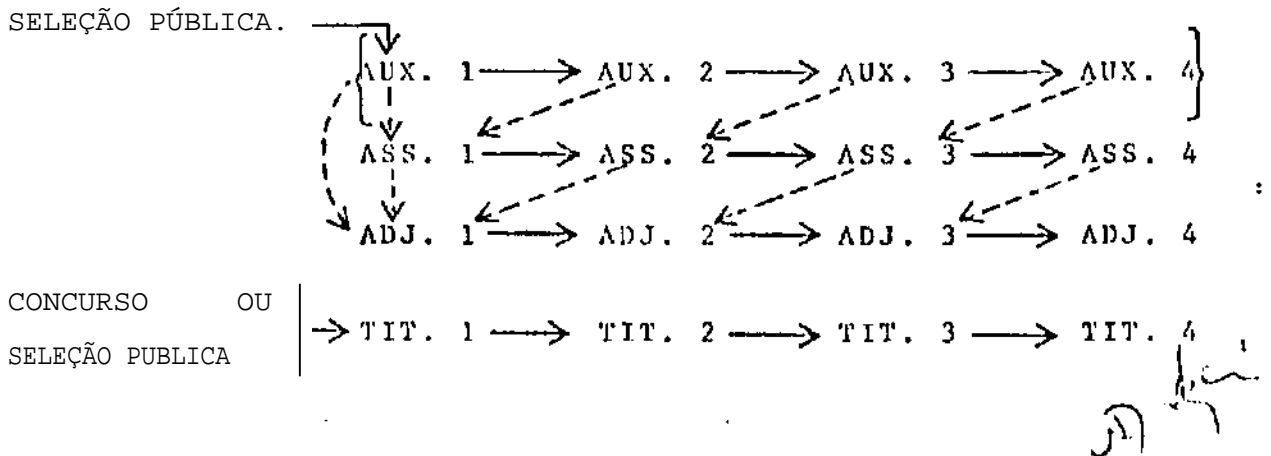
Das reuniões da CGM.da SESu, alternativas foram elaboradas, tendo em comum dispositivos que venham corrigir os oito problemas básicos acima apontados.

2. 0 MODELO PROPOSTO PARA A NOVA ESTRUTURA

Este modelo, a par de pretender corrigir as distorções da legislação atual, estabelece quatro classes, com quatro níveis.. cada uma, permitindo nao só a progressão hori zontal como a vertical, com algumas inovações em relação aos es-quemas tradicionais:

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEIS : ..
M 401.7	Professor Titular	1 a A
M 401.6	Professor Adjunto	1 a A
M 401.5	Professor Assistente	1 a A
M 401.4	Professor Auxiliar	1 a A

Sinteticamente, ele tem a seguinte, configuração:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a - Em cada classe, interstício de 2 anos, em . . cada nivel . e progressão automática, ate Professor Adjun to 4;
- b - Após permanência de quatro anos no ultimo nivel da classe, progressão automática ao primeiro nivel da classe seguinte;
- e - Ingresso por seleção publica para classe de Profes-sor Auxiliar;
- d - Ingresso por seleção ou concurso publico para a clas se de Professor Titular.
 - A conclusão de cursos de pós-graduação - obtenção de grau de mestre, doutor, ou certificado de especiali zação, em casos a serem definidos - ou a titulação como docente livre, permitem ao professor, a mudança de classe, independentemente do interstício, consti tuindo, portanto, uma possibilidade de crescimento rápido na carreira. O nivel que estiver ocupan do numa classe definira o nivel que ocupara na classe subsequente, de acordo com os seguintes crité rios:
 - »
 - O AUX que obtiver o grau de mestre ou o certificado de especialização (em areas a serem definidas) pas sara a diferentes níveis da classe de ASS, con forme indicados pelas linhas pontilhadas, no esquema apresentado;
 - O AUX que obtiver o grau de doutor passara ao nivel 1 da classe de Professor Adjunto;
 - O ASS que obtiver o grau de doutor passara a classe de Professor Adjunto em nivel imediatamente an_terior 5 que estiver na classe de ASS, exceção feita ao caso em que estiver no nível 1 da classe de ASS, quando então passará ao nivel 1 da classe de Professor Adjunto;

- O Professor Adjunto poderá passar a de Professor Titular, . .nível ... 1, submetendo-se a concurso ou seleção publica, em forma a ser estabelecida pelas IES.

Esta concepção de carreira permite que um docente chegue rapidamente a classe de Assistente ou de Adjunto, por titulação acadêmica, e que o docente, de áreas onde essa titulação não seja possível, atinja as mesmas posições, embora mais lenta mente, pelo cumprimento dos interstícios e conseqüente progressão por tempo de serviço que esta sendo valorizado como indicador de experiência adquirida na pratica docente, e não apenas co_ mo um critério de antiguidade.

2.1 - INOVAÇÕES

A configuração matricial sugerida para a carreira docente da a ela características peculiares, assim;

- a - Desde o inicio da carreira ate o nivel 4 da classe de Professor Adjunto, nao haverá permanência superior a quatro anos. em qualquer posição específica da matriz, mesmo em areas onde não haja pós-graduação. Desta forma, o docente que ingressar na carreira co_ mo Professor Auxiliar, chegara a ADJ 4 após 26 anos de serviço sem ter cursado programas de mestrado ou doutorado. Por outro lado, o Professor Auxiliar que tendo ingressado no nível inicial da carreira (AUX) poderá ser guindado a posição, de ADJ 1, se ao final de. 6 anos, por exemplo, tiver obtido o grau de doutor. Com mais 6 anos, por simples progressão funcio nal automática , alcançará a posição de ADJ 4, que não titulado somente poderá atingir ao final de 26 anos. Tal dispositivo, portanto, permite um crescimento na carreira, a velocidades diferentes, a par_ tir dos requisitos de equivalência entre pós-gradua_ ção formal e experiência docente;

- b - No sistema atual as diferenças salariais são mínimas, não valorizando a titulação acadêmica do docente, nem distinguindo as posições, fato que o modelo pretende corrigir. Entende-se que as variações de remuneração dentro da matriz devem ser crescentes a medida em que se sobe nos níveis, a partir da posição AUX 1 ate a posição TIT 4;
- e - Da ao incentivo V uma característica real de incentivo, e isto talvez seja a ideia mais interessante do modelo proposto. Pela legislação atual, o incentivo V (no valor de 20% sobre o vencimento/salário básico) , uma vez concedido como reconhecimento a produção intelectual, deve ser revisto a cada cinco anos para a sua manutenção ou supressão. Como a lei que estabeleceu os incentivos funcionais e de dezembro de 1974, com vigência dos efeitos financeiros a partir de 19 de novembro do mesmo ano, tais concessões devem começar a ser revistas em novembro do corrente ano, Já estão sendo previstos os problemas que decorrerão desta primeira revisão, pois se antecipam claramente as questões envolvidas principalmente com os professores contratados, em regime de CLT, que poderão vir a ter seus salários finais rebaixados.

Nesta proposta, o incentivo V será cumulativo, no valor de 20% sobre o salario/vencimento base do professor, a cada período de 06 anos, com base na produção intelectual. Quando não se verificar produção no período, manter-se-á o percentual anterior concedido. Da maneira sugerida, um docente que tiver produção intelectual continuada, terá 100% do incentivo aos 30 anos de serviço.

V i s a - s e com isto a incentivar a produção, principalmente dos docentes mais novos, pois que estes terão oportunidade de acumular ao final da carreira até 100% sobre o salário/vencimento básico, a título de incentivo V, incorporados aos seus salários/vencimentos inclusive para efeito de aposentadoria. Observe-

se, de outro lado que, como tais incentivos foram criados em 1974, somente no ano de 2.004 ter-se-ia o primeiro grupo de docentes incorporando o total de 100% a ele correspondente.

Deve ficar claro que os antigos incentivos II, III e IV são extintos e absorvidos pelo modelo proposto, que passa a pre ver a promoção a outra classe com a conseqüente alteração salarial, em lugar de concessões de incentivos de titulação. Ainda mais, extingue-se o incentivo I, estabelecendo-se que o salário ou vencimento básico corresponde ao regime de trabalho de 20 horas semanais, pago em dobro, no caso da concessão de regime de 40 horas semanais.

A dedicação exclusiva, corresponde a uma remuneração de 40% sobre o salário básico, em contraposição aos 20% do incentivo VI previsto na legislação atual.

O modelo matricial proposto, já vem sendo usado com algumas modificações e talvez com um pouco menos de formalismo em alguns programas especiais e era algumas IES particulares, Ele representa sem duvida uma concepção inovadora em relação a carreira atual e permite uma dinâmica maior, não só a partir da mudança de nível, a cada dois anos dentro de uma mesma classe, ainda que sem pós-graduação, e cria estímulos a esta, na medida em que ela pode ser utilizada como dispositivo acelerador de progressão na carreira.

Procurou-se ainda, fugir a todo mecanismo de avaliação subjetiva do desempenho do docente, partindo-se, isto sim, do fato do que o ingresso na IES será sistematicamente feito por meio de seleção, onde deve ser caracterizada a real qualificação do candidato.

Neste ponto cabe chamar a atenção para a necessidade de extinção do estágio probatório, fixando como classe inicial da carreira a de Professor Auxiliar, com ingresso mediante seleção pública a que podem se candidatar portadores de títulos de graduação seja bacharelado ou licenciatura Isto objetiva, de um lado, a solução de problemas já identificados e apresentados em áreas onde não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ha programas de pós-graduação ou mesmo não devam existir; e de outro lado eliminara o problema dos colaboradores tal como se apresenta atualmente. As IES, pela legislação atual, se defrontam com sérios problemas com relação aos auxiliares de ensino que completam 4(quatro) anos de trabalho nesta função docente. Eles já adquiriram experiência, pois se não tivessem bom desempenho teriam sido dispensados, pelo menos em tese; porém, mesmo quando tenham obtido o mestrado, não podem legalmente permanecer na instituição se não tiverem passado a Professor Assistente. Este fato só ocorre por seleção pública, que depende de existência de vagas na referida classe. Como as classes são "fechadas" na concepção atual, é fácil entender o porte do problema a partir da eventual, e frequente, impossibilidade de realização da seleção pública.

Outra inovação portanto, será a fixação da lotação apenas quanto ao número total de docentes (força de trabalho) e ao número de lugares na classe de professor titular, deixando em aberto as classes de AUX, ASS e ADJ, permitindo desta forma maior flexibilidade para provimento dessas classes, seja mediante os mecanismos de progressão por experiência docente ou titulação acadêmica, já descritos no esquema global, seja mediante seleção ou concurso público. Entende-se ainda, que a seleção pública para provimento de lugares nas classes de ASS e ADJ, uma vez que a exigência mínima será de mestrado(ou especialização em áreas a serem definidas) e doutorado respectivamente, poderá ser constituída exclusivamente de exame e avaliação de títulos.

Finalmente, dentre as inovações, destaca-se o fato de liberar o "formato" das distribuições por classe nas IES, com restrição na de titular, que ficara como uma espécie de mecanismo regulador a ser usado pelo MEC na sua ação de "fixação" de políticas, supervisão e controle. O "formato" da distribuição, sem seguir qualquer esquema convencional, será uma função direta da qualificação do corpo docente na IES, medida esta pelo número maior ou menor de pós-graduados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.2 - ESCALA SALARIAL - NIVEIS DE 1979

Com referencia aos valores básicos para cada classe, construiu-se inicialmente a primeira coluna, com valor original em regime de 20 horas, de Cr\$ 13.000,00 para Professor Auxiliar (cerca de 30% superior ao atual), adicionando-se cumulativamente Cr\$ 2.000,00, Cr\$ 3.000,00 e Cr\$ 8.000,00 para caracterizar a remuneração básica das classes seguintes, de ASS, ADJ e TIT nos primeiros níveis. Fixou-se, posteriormente, que a remuneração no ultimo nivel de cada classe será igual a inicial da classe seguinte, e exceção da de titular, onde a remuneração básica dos níveis 1 e 4 foi fixado em Cr\$ 26.000,00 e Cr\$ 34.000,00 respectivamente.

A ideia prevalente na confecção da escala salarial se liga ao conceito de requisito de equivalência e a maneira de medi-lo, bem como de fixar um final da carreira atraente em termos financeiros, relativamente as demais classes de magistério.

Admitiu-se uma equivalência entre a pós-graduação formal e a experiência docente, medida esta em anos de docência-universitário meio objetivo identificado como indicador livre de avaliação subjetiva.

Assim, um mestre sem qualquer experiência docente, que ingresse como Professor Assistente (nível 1) terá a mesma remuneração de um Professor Auxiliar (nível 4) que, no modelo proposto, terá no mínimo 6 anos de experiência docente. Do mesmo modo, um doutor sem experiência docente que ingresse como Professor Adjunto (nível 1), terá a mesma remuneração de um Professor Assistente (nível 4), que terá no mínimo 16 anos de experiência docente, caso não possua pós-graduação formal.

Procura-se deste modo um termo de equilíbrio entre a pós-graduação e a experiência docente, na pretensão de criar oportunidades de crescimento na carreira, tanto aos docentes vinculados a áreas onde há maior oportunidade de pós-graduação, como aqueles das áreas onde a oferta é muito pequena ou inexistente.

Passou-se a seguir uma curva exponencial pelos valores extremos de cada classe, o que levou às taxas de 5%, 6,3%, 8,6% e 9,4% de crescimento em cada classe, respectivamente.

A tabela de remuneração proposta apresenta para cada classe e . nível ., seis situações distintas, quais se_ jam:

S1 = vencimento ou salário básico em regime de trabalho de 20 horas semanais.

S2 = SI + 20% de SI - remuneração correspondente ao regime de trabalho básico mais o incentivo de produção intelectual, calculado apenas sobre o primeiro período de concessão, de seis anos, pois a caracterização dos incentivos acumulados a cada período se da em termos individuais, a partir da produção continuada do docente, quando então fará jus a acumulação.

S3 = 2 x SI - remuneração correspondente ao regime de trabalho de 40 horas semanais, sem incentivo de produção intelectual.

S4 = S3 + 20% de SI - remuneração correspondente ao regime de 40 horas semanais mais o incentivo de produção intelectual.

S5 = 2,4 SI - remuneração correspondente ao regime de dedicação exclusiva, sem incentivo de produção intelectual.

S6 = S5 + 20% de SI - remuneração correspondente ao regime de dedicação exclusiva mais o incentivo de produção intelectual.

**TABELA DE
REMUNERAÇÃO
PROPOSTA -
NÍVEIS DE 1979**

DEFENDENTA CLASSE		1	2	3	4
PROFESSOR AUXILIAR	SI	13.000,00	13.650,00	14.332,00	15.000,00
	S2	15.600,00	, 16.380,00	17.198,00	18.000,00
	S3	26.000,00	27.300,00	28.664,00	30.000,00
	S4.	28.600,00	30.030,00	31.530,00	33.000,00
	S4	31.200,00	32.750,00	34.396,00	36.000,00
	S6	33.800,00	35.490,00	37.263,00	39.000,00
PROFESSOR ASSISTENTE	S1	15,000,00	15.945,00	16.949,00	18.000,00
	S2	18.000,00	19.134,00	20.338,00	21.600,00
	S3	30.000,00	31.890,00	33.898,00	36.000,00
	S4	. 33.000,00	35.079,00	37.237,00	39.600,00
	S5	36.000,00	35.268,00	40.677,00	43.200.00
	S6	39.000,00	41.457,00	44.067,00	46.800,00
PROFESSOR ADJUNTO	s1	18.000,00	19.548,00	21.229,00	23.000,00
	S2	21.600,00	23.457,00	25.474,00	27.600,00
	S3	36.000,00	39.096,00	42.458,00	46.000,00
	Si	39.600,00	43.005,00	46.703,00	50.600,00
	S5	43.200,00	46.915,00	50.949,00	55.200,00
	S6	46.800,00	50.324,00	55.195,00	59.800,00
PROFESSOR . TITULAR	SI	26.000,00	28.432,00	31.091,00	34.000,00
	S2	31.200,00	34.118,00	37.309,00	40.800,00
	S3	52.000,00	56.8C4,00	62.182,00	68.000,00
	S4	57.200,00	62.550,00	68.400,00	74.800,00
	S5	62,400,00	68,226,00	74.618,00	81.600,00
	S4.	67,600,00	73.023,00	80.835.00	98.400,00

FATORES A SEREM APLICADOS AO VENCIMENTO OU SALÁRIO, PARA EFEITO DE CÁLCULOS DO VALOR DO INCENTIVO DE PRODUÇÃO IN-TELECTUAL, A CADA PERÍODO DE 06 (SEIS) ANOS.

INCIDÊNCIA PRODUÇÃO NO	PERÍODO PERIODO 1º	1º	2º	3º	4º	5º
		0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
	2º	0	0,2	0,2	0,2	0,2
	3º	0	0	0,2	0,2	0,2
	4º	0	0	0	0,2	0,2
	5º	0	0	0	0	0,2
	1º e 2º	0,2	0,4	0,4	0,4	0,4
	1º e 3º	0,2	0,2	0,4	0,4	0,4
	1º e 4º	0,2	0,2	0,2	0,4	0,4
	1º e 5º	0,2	0,2	0,2	0,2	0,4
	2º e 3º	0	0,2	0,4	0,4	0,4
	2º e 4º	0	0,2	0,2	0,4	0,4
	2º e 5º	0	0,2	0,2	0,2	0,4
	3º e 4º	0	0	0,2	0,4	0,4
	3º e 5º	0	0	0,2	0,2	0,4
	4º e 5º	0	0	0	0,2	0,4
1º	2º e 3º	0,2	0,4	0,6	0,6	0,6
1º	2º e 4º	0,2	0,4	0,4	0,6	0,6
1º	2º e 5º	0,2	0,4	0,4	0,4	0,6
1º	3º e 4º	0,2	0,2	0,4	0,6	0,6
1º	3º e 5º	0,2	0,2	0,4	0,4	0,6
1º	4º e 5º	0,2	0,2	0,2	0,4	0,6
2º	3º e 4º	0	0,2	0,4	0,6	0,6
2º	3º e 5º	0	0,2	0,4	0,4	0,6
2º	4º e 5º	0	0,2	0,2	0,4	0,6
3º	4º e 5º	0	0	0,2	0,4	0,6
1º, 2º	3º e 4º	0,2	0,4	0,6	0,8	0,8
1º, 2º	3º e 5º	0,2	0,4	0,6	0,6	0,8
1º, 2º	4º e 5º	0,2	0,4	0,4	0,6	0,8
1º, 3º	4º e 5º	0,2	0,2	0,4	0,6	0,8
2º, 3º	4º e 5º	0	0,2	0,4	0,6	0,8
1º, 2º, 3º	4º e 5º	0,2	0,4	0,6	0,8	1,0

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.3 - MEDIDAS ADICIONAIS

Para completar a caracterização do modelo indicam-se algumas medidas complementares, que se vinculam a alterações de ordem legal indispensáveis a implantação da nova estrutura de carreira em consonância com a concepção apresentada:

- 1 - Eliminar o caráter de estágio probatório para AUX, fixando-se esta classe como a inicial da carreira, a ser provida mediante seleção pública e, portanto, fazendo jus a todos os incentivos funcionais para a carreira;
- 2 - Eliminar a obrigatoriedade de 40 horas para o AUX;
- 3 - Manter o dispositivo de concurso público para provimento das classes inicial e final da carreira.
 - 3.1 - No interesse da instituição, o dispositivo de concurso ou seleção pública *podará* ser aplicado para o provimento de emprego na classe de ASS e ADJ, respeitada a titulação do candidato;
- 4 - Fixar a lotação quanto ao número total de docentes (força de trabalho) deixando em aberto as classes de AUX, ASS e ADJ permitindo desta forma maior flexibilidade para provimento dessas classes;
- 5 - Progressão Funcional automática, da classe de AUX para a de ASS, em março de cada ano, daqueles AUX que tiverem obtido o grau de mestre ou o certificado de especialização (em áreas a serem definidas);
- 6 - Progressão Funcional automática, da classe de ASS para a de ADJ, em março de cada ano, daqueles ASS que tiverem obtido o grau de doutor ou o título

de docente livre;

- 7 - Progressão Funcional automática, da classe de AUX para a de ADJ, em março de cada ano, daqueles AUX que tiverem obtido o grau de doutor ou título de docente livre;
- 8 - Manter apenas o incentivo V (produção intelectual) na forma proposta;
- 9 - Atribuir incentivo temporário e específico a chefia de Departamento, correspondente a 15% do salário ou vencimento básico de Professor Titular referência 1.

3. REPERCUSSÕES FINANCEIRAS

A nova estrutura de carreira proposta para o magisterio superior terá certamente repercussões financeiras. Como o acréscimo de despesa será proporcional à distribuição dos docentes nos diferentes níveis de cada classe e, como esta distribuição só pode ser conhecida a posteriori, só é possível no momento, estimar o acréscimo de despesa decorrente da implantação da nova estrutura em seus limites mínimo e máximo.

Os dados dos quadros anexos mostram a despesa prevista nos orçamentos aprovados para o presente ano, de cada instituição de ensino superior, com as correções decorrentes do aumento de 40% do funcionalismo civil da União a partir de 19 de março do corrente ano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Trabalhando com estes dados e com os valores da escala salarial proposta pelo modelo tem-se no quadro a seguir um demonstrativo global das repercussões financeiras em 1979, a partir de hipótese de implantação da nova estrutura de carreira em 19 de julho do corrente ano.

ESTIMATIVA DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA TODO O SISTEMA

(em milhões de cruzeiros)

NATUREZA JURÍDICA DAS IES	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA 1979 *	CUSTO DO MODELO		% DE ACRÉSCIMO	
		limite inferior	limite superior	limite inferior	limite superior
Autarquias	8.450	9.906	11.186	17,23	32,38
Fundações.	2.440	2.846	3.216	16,64	31,80
Todo o Sistema	10.890 >	12.752	14.402	17,10	32,25

() incluído o reajuste salarial a partir de 19 de março.

PERCENTUAIS DE ACRESCIMO ENTRE A
REMUNERAÇÃO PROPOSTA E A
ANTERIOR NOS DIFERENTES NÍVEIS

NÍVEIS CLASSES	1 %	2 %	3 X	4 X
AUX	29,4	35,9	42,7	49,3
ASS	15,9	23,2	31,0	39,1
ADJ	15,6	25,5	36,3	47,7
TIT	47,5	61,3	76,4	92,9

ACRÉSCIMOS PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DA
REMUNERAÇÃO PROPOSTA FM RELAÇÃO A ANTERIOR,
NOS DIFERENTES RECUSES DE TRABALHO

CLASSE REGIME	AUXILIAR	ASSISTENT E *	ADJUNT O X	TITULA R X
20	29,41 a 49,31	15,94 a 39,13	15,59 a 47,69	47,43 a 92,85
40	29,41 a 49,31	10,51 a 32,61	15,09 a 47,06	46,84 a 92,03
DE	19,34 a 37,70	22,21 a 46,65	27,23 a 62,61	62,39 a 112,36

Lei n° de de de 1979

Reestrutura a carreira de Magistério Superior nas Universidades e Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Federais, organizadas sob a forma de Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - A legislação relativa ao Magistério Superior nas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior federais, organizados sob a forma de autarquias, ficam incorporados os princípios e normas constantes da presente lei.

Art. 2º - Entendem-se por atividades de Magistério Superior, para os efeitos desta lei, as que:

- a) pertinentes ao ensino em nível de graduação ou mais elevado e à pesquisa, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) sob a forma de cursos e serviços especiais, estendam à comunidade as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;
- e) inerentes à administração educacional, sejam exercidas por professores nas próprias instituições ou em órgãos do Ministério da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Educação e Cultura,

Art. 3º - Nas autarquias de que trata esta lei a carreira do Magistério Superior compreenderá as seguintes classes:

I - Professor Auxiliar II -
Professor Assistente III -
Professor Adjunto IV -
Professor Titular

PARAGRAFO ÚNICO- Cada classe compreenderá quatro níveis, de 1 a 4.

Art. 4º - Cada instituição disporá de uma lotação de professores constituída de cargos e empregos de magistério em número correspondente a força de trabalho necessária ao desempenho de suas atividades de magistério.

§ 1º - A lotação, proposta globalmente pela instituição e aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura, será fixada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Do número global de cargos e empregos constituintes da lotação, o Ministério da Educação e Cultura estabelecerá, periodicamente e em cada caso, o quantitativo correspondente a classe de Professor Titular, cabendo a instituição distribuir por classe os demais cargos e empregos respeitados os efeitos das progressões funcionais previstas no art.8º.

Art. 5º - O provimento nas classes da carreira de Magistério Superior far-se-á exclusivamente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada aos atuais professores em regime estatutário a manutenção do mesmo regime, em qualquer classe a que obtenham acesso nas formas previstas nesta lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

§ 1º - Os professores em regime estatutário a que se refere este artigo poderão em qual quer tempo optar pelo regime da legislação trabalhista,

§ 2º - O regime jurídico a que estiver sujeito o integrante da carreira do magistério não implicará em distinção quanto aos direitos e deveres correspondentes a respectiva classe.

Art. 6º - O provimento nas classes da carreira de magistério far-se-á mediante:

I - concurso público de provas e títulos; II - progressão funcional; III - seleção por títulos.

Art. 7º - O provimento nas classes de Professor Auxiliar, de Professor Titular far-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Poderão inscrever-se no concurso para Professor Auxiliar, na forma dos Estatutos ou Regimentos, os portadores de diploma de curso superior de graduação ou titulação mais elevada.

§ 2º - Poderão inscrever-se no concurso para Professor Titular os Professores Adjuntos e os portadores de alta qualificação, reconhecida na forma dos Estatutos e Regimentos.

Art. 8º - O provimento nas classes de Professor Assistente e de Professor Adjunto far-se-á por progressão funcional:

I - de Professor Auxiliar nível 4 a Professor Assistente nível 1 e de Professor As

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

sistente nível 4 a Professor Adjunto nível 1, após interstício de 4 anos no nível final da classe em que concorro a progressão;

II - mediante requerimento, após interstício mínimo de 2 anos na carreira de magistério superior, na instituição:

- a) de Professor Auxiliar a Professor Assistente e de Professor Assistente a Professor Adjunto, quando portador no primeiro caso, de título de Mestre e no segundo, título de Doutor ou Docente Livre,
- b) de Professor Auxiliar a Professor Adjunto nível 1, quando for portador do título de Doutor ou Docente Livre.

§ 1º - Em áreas a serem definidas em regulamento e a critério da instituição, o título de Mestre poderá ser substituído por certificado de especialização.

§ 2º - Nas progressões de que trata a letra a do inciso II, o professor ocupante do nível inicial de uma classe será provido no nível inicial da classe imediatamente superior, e se o ocupante de nível não inicial, em nível imediatamente anterior da classe que passara a integrar.

Art. 100 - Sem prejuízo o disposto no artigo anterior, o provimento nas classes de Professor Assistente e de Professor Adjunto poderá igualmente ser feito por ingresso mediante concurso público de prova e títulos ou seleção por títulos, a critério das instituições e na forma de seus Estatutos ou Regimentos, exigindo-se no primeiro caso, pelo menos o título de Mestre e no segundo o de Doutor ou Docente Livre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 10 - Os provimentos mediante concurso publico ou seleção por títulos, previstos nos arts. 7º e 9º, serão sempre feitos no nível inicial da classe.

Art. 11 - Dentro de cada classe, haverá promoção de um nível ao imediatamente superior, após interstício de dois anos.

Art. 12 - Para os efeitos desta lei serão aceitos:

- a) os títulos de Mestre ou Doutor obtidos em curso credenciado;
- b) os títulos de Mestre ou Doutor obtidos na **forma** da lei;
- e) os certificados de curso de especialização que atendem as condições estabelecidas para este fim, em regulamento.

§ 19 - Os títulos de Mestre ou Doutor obtidos em **curso** não credenciado ou os títulos de pós-graduação expedidos por instituição estrangeira de ensino superior, poderão ser validados , para os efeitos desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 29 - Em qualquer caso apenas serão considerados os títulos ou certificados obtidos em áreas correspondentes a aquela em que o profes_ **sor** exerce ou exercerá a atividade de magistério.

Art. 13 - Os professores integrantes da carreira do magistério estarão subordinados a um dos seguintes regimes de traba_ **lho**:

- I - de tempo parcial, com obrigação de prestar 20 horas semanais de trabalho;
- II - de tempo integral, com obrigação de pres_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tar 40 horas semanais de trabalho;

III- de tempo integral e dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho e proibição de exercer outra atividade remunerada pública ou privada.

§ 1º - O tempo correspondente a cada regime de trabalho destinar-se-á ao desempenho de atividades inerentes ao ensino, pesquisa, extensão e administração acadêmica, prevista em plano de trabalho aprovado pelo Departamento em que o professor tenha exercício, pela administração superior da instituição ou por órgão responsável por atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 2º - Ressalvam-se da proibição constante do inciso III deste artigo:

- a) a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou emprego de magistério.
- b) o desempenho eventual, sem prejuízo dos encargos de magistério, de atividade de natureza científica, técnica ou artística, destinada a difusão ou aplicação de ideias e conhecimentos.

§ 3º - O colegiado superior de ensino e pesquisa da instituição disciplinará:

- I - os critérios de concessão dos regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva;
- II - a carga didática semanal mínima dos professores, segundo os regimes de trabalho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos professores,

Art. 14 - Os professores integrantes da carreira do magistério serão remunerados segundo o regime de trabalho, tendo por base de calculo vencimento ou salário do regime de tempo parcial, na classe e nivel em que se encontra o professor, na forma do anexo I desta lei.

Art. 15-0 vencimento ou salário correspondente ao regime de tempo integral será o dobro do vencimento ou salário básico.

Art. 16-0 professor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva terá a retribuição correspondente ao regime de 40 horas acrescida de 40% sobre o vencimento ou salário básico.

Art. 17- A remuneração do professor, em qualquer regime de trabalho, poderá ser acrescida periódica e Cumulativa mente, do incentivo de produção intelectual relevante, ligada ao ensino, a pesquisa e à administração acadêmica e vinculada ao campo específico de atuação do professor.

§ 1º - 0 incentivo de produção intelectual correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário básico será concedido cumulativamente a intervalos sucessivos de 6 (seis) anos.

§ 2º - Para a concessão de novo percentual , que se somará ao anteriormente concedido, se rá apreciada a produção intelectual do professor não incluída na avaliação precedente.

§ 3º - Quando o professor acumular dois cargos ou empregos de magistério, o incentivo de produção intelectual incidirá exclusivamente

sobre o vencimento ou salário básico de um dos cargos ou empregos, respeitada a opção do interessado.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo afastamento não remunerado ou, salvo por aposentadoria, perda do cargo ou emprego pelo qual o professor optou, o incentivo passará a incidir, no mesmo percentual já acumulado, sobre o vencimento ou salário básico do cargo ou emprego remanescente.

§ 5º - A contagem do primeiro período para a concessão do incentivo de produção intelectual terá início a partir da vigência dos efeitos financeiros da Lei 6.182, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 18 - Aos professores investidos nas funções administrativas especificadas neste artigo será atribuída gratificação adicional a remuneração percebida, incluídos os incentivos a que fizer jus, nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento ou salário básico de Professor Titular nível 4:

I - Chefe de Departamento: 10% (dez por cento); II - Diretor de Unidade Universitária: 20% (vinte por cento); III - Sub-Reitor, Pró-Reitor ou equivalente e ainda Diretor de estabelecimento isolado: 27% (vinte e sete por cento); IV - Vice-Reitor: 35% (trinta e cinco por cento); V - Reitor: 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - As funções de que trata este artigo serão obrigatoriamente exercidas em regime de tempo integral e, optativamente em dedicação exclusiva.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e V, quando o dirigente não pertencer ao quadro docente da instituição, ser-lhe-a atribuída remuneração equivalente a de Professor Titular nível 4, segundo o regime de trabalho a que estiver subordinado, acrescida da gratificação adicional correspondente, nos termos deste artigo.

Art. 19 - Os descontos para instituição de previdência social referente aos cargos ou empregos de magistério superior incidirão também sobre os incentivos funcionais percebidos pelo professor observado, quando for o caso, o limite do salário de contribuição.

Art. 20- Para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria será considerada a remuneração total percebida pelo professor, segundo o regime de trabalho a que estiver subordinado e incluído o incentivo de produção intelectual.

§ 1º - Quando o tempo de exercício no regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva em que o professor se encontrava data da aposentadoria for inferior a 5 (cinco) anos, a parcela de remuneração correspondente a cada um desses regimes incorporar-se-á ao total previsto neste artigo a razão de:

I - 1/25 por ano de serviço prestado no regime, até 31 de outubro de 1974;

II - 1/5 por ano de serviço prestado no regime, a partir de 19 de novembro de 1974.

§ 2º - O valor do incentivo de produção intelectual que estiver sendo percebido a data da aposentadoria será incorporado integralmente para efeito de cálculo dos respectivos proventos.

Art. 21 - Poderá haver contratação por tempo determinado, na forma da legislação trabalhista, de não integrante da carreira de magistério, nas seguintes condições:

I - Como Professor Visitante, para atender a programações específicas de ensino e de pesquisa;

II - como Professor Colaborador, estritamente para suprir eventuais necessidades de ensino.

§ 1º - Os Professores Visitantes serão especialistas de alta qualificação, aferida por sua titulação acadêmica, científica, técnica ou profissional, e ficarão subordinados a um dos regimes de trabalho previstos no art. 13, com retribuição fixada em cada caso pela instituição, de acordo com as condições vigentes no mercado de trabalho.

§ 2º - Os Professores Colaboradores, portadores de diploma de graduação ou titulação mais elevada, serão contratados, em regime de hora / aula com retribuição fixada pela instituição, em valores correspondentes a qualificação apresentada.

Art. 22 - Haverá em cada instituição uma Comissão Permanente do Pessoal Docente a qual competirá coordenar e supervisionar a execução da política de pessoal docente da instituição.

Art. 23 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Professor Assistente, Professor Adjunto ou Professor Titular se rão enquadrados nas mesmas classes em nível correspondente ao tempo de efetivo exercício na classe, na forma abaixo -especifica da:

- a) no nível 1, até dois anos;
- b) no nível 2, mais de dois e ate quatro a nos;
- e) no nível 3, mais de quatro e até seis a nos;
- d) no nível 4, mais de seis anos.

PARAGRAFO ÚNICO: Para os efeitos previstos no art. 89, inciso I e II, a contagem do in terstício no nível em que o professor foi enquadrado iniciar-se-á a partir da vigência dos efeitos financeiros desse enquadramento.

Art . 24 - Os atuais ocupantes de emprego de Auxiliar de Ensino cuja admissão houver sido feita mediante concurso pú blico de provas e títulos, serão enquadrados na classe de Profes_ sor Auxiliar, em nível correspondente ao tempo de efetivo exerci cio como Auxiliar de Ensino, na forma do artigo anterior, apli cando-se-lhes igualmente o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 25 - Os atuais Auxiliares de Ensino que não sa tisfáçam ao requisito do artigo anterior passarão, nesta condi-ção, a integrar Tabela suplementar, com o mesmo regime, incenti vos e nível de remuneração em que se encontrem na data desta lei,

§ 1º - Os Auxiliares de Ensino de que trata este artigo que vierem a obter ingresso na carreira do magistério mediante o concurso público previsto no artigo 7º, § 1º, terão aproveitado o tempo de efetivo exercício co mo Auxiliar de Ensino, para efeito de provi mento no nível da classe de Professor AuxjL

liar, na forma do art. 23.

§ 2º - O Auxiliar de Ensino não estável que não obtiver ingresso na carreira na forma do paragrafo anterior, após o primeiro com curso publico para Professor Auxiliar na sua área de atividade, realizado na vigên_ cia desta lei, terá rescindido seu contrato de trabalho, satisfeitas as exigências da legislação trabalhista, aguardando-se o ven_ cimento do contrato, quando por prazo deter_ minado.

Art. 26 - Procedido o enquadramento dos professores que se encontram investidos nos cargos de Reitor, Vice-Reitor , Pro-Reitor ou equivalente e Diretor de unidade universitária ou de estabelecimento isolado, estes dirigentes poderão optar pela remuneração prevista no art.18 ou pela de seus atuais cargos em comissão.

PARÁGRAFO UNICO- Os cargos em comissão de que trata este artigo extinguem-se pela vacân_ cia.

Art. 27 - Ficam absorvidas pelos valores de venci_ mento ou salário e de incentivos de que trata esta lei, todas as atuais gratificações e demais vantagens referentes a cargos ou empregos de magistério superior, cessando o pagamento de tais vantagens aos respectivos beneficiários, ressalvados ape_ nas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as demais gratificações e indenizações especificadas. no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a plicÁveis aos membros do magistério superior.

Art. 28 - Os vencimentos, salários e incentivos fun_ cionais de que trata esta lei, vigorarão a partir da data estabelecida em regulamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Os reajustamentos gerais de vencimentos e de salário, que apôs a da_ ta fixada no caput deste artigo, foram con_ cededos aos servidores incluídos nos Grupos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, incidirão em idênticas bases e a partir da mesma data em que vigorarem sobre os valores de vencimentos e incentivos funcionais decorrentes da aplicação desta lei, bem como sobre os do Quadro e Tabelas suplementares referidos no Parágrafo Único do art. 27.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo 8º, item III, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura e as Autoridades Federais, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 30 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições pertinentes ao Magistério Superior das instituições de ensino federais contidas na Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, no Decreto nº 74.786, de 30 de outubro de 1974 e respectiva legislação complementar, bem como demais disposições em contrário.

julho de 1979.

SUGESTÕES DAS IES SOBRE O PROJETO ESTRUTURA PE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

1 - ENQUADRAMENTO

* .

- 1.1 - Enquadrar todos os docentes, levando-se em consideração o tempo de serviço prestado à instituição e a titulação acadêmica que os mesmos possuam.
- 1.2 - Enquadrar os professores no último nível da classe a que pertençam, desde que nela se encontrem há mais de dois anos .
- 1.3 - Enquadrar como Titular, nível 1, os Adjuntos que sejam docentes livres.
- 1.4 - Enquadrar, automaticamente, os atuais Auxiliares de Ensino como Professores Auxiliares.
- 1.5 - Enquadrar os docentes do Quadro Suplementar no Grupo Magisterio, atendendo opção dos interessados.

2 - INGRESSO E PROMOÇÃO

- 2-1 - Deixar a critério da instituição permitir o ingresso nas classes de Assistente e Adjunto, sem titulação acadêmica formal respectiva, explicitada no anteprojeto.
- 2.2 - Exigir concurso público somente para ingresso na classe inicial da carreira, atingindo-se as demais classes, inclusive a de Professor Titular mediante progressão funcional,

- 2.3 - Eliminar o pre-requisito de alta qualificação para con- curso a classe de Titular.
- 2.4 - Permitir progressão funcional da classe de Auxiliar pa- ra Assistente e de Assistente para Adjunto mediante ava- liação do desempenho global do docente, após, 2 anos de interstício.
- 2.5 - Permitir progressão em sentido vertical entre as clas- ses de Auxiliar, Assistente e Adjunto.
- 2.6 - Permitir promoção automática ate o nivel 4 da classe de Assistente.
- 2.7 - Promover para o nivel subsequente, o Professor Auxiliar que obtiver o certificado de Especialização ou Aperfei- çoamento.
- 2.8 - Permitir progressão funcional da classe de Adjunto pa- ra a de Titular.
- 2.9 - Promover em dois níveis dentro da classe, o Assistente ou o Adjunto que obtiver o título de Mestre ou Doutor, respectivamente.
- 2.10- Considerar a produção intelectual para efeito de promo- ção nas diversas classes.
- 2.11- Permitir inscrição de Professor Adjunto de qualquer Universidade Federal ou Estadual para o concurso de Titular.
- 2.12- Substituir a exigência dos títulos de Mestre e Doutor por qualificação de excelência a ser proposta pelo Departamento e homologado pelo Conselho Superior da instituição, em áreas a serem definidas.

3 - REGIME JURÍDICO E PE TRABALHO

- 3.1 - Adotar o Regime Estatutário como prevalente.
- 3.2 - Adotar o Regime de 40 horas-de trabalho como normal.
- 3.3 - Adotar o Regime de 40 horas, com dedicação exclusiva como normal.

4 - APOSENTADORIA

- 4.1 - Conceder aposentadoria com proventos integrais aos professores regidos ; pela CLT.
- 4.2 - Proceder revisão dos proventos dos aposentados, com base na remuneração que fariam jus se estivessem em exercício.
- 4.3 - Calcular na base de 1/5 ou 1/2 por ano de serviço o que exceder de 35 a 30 anos de serviço, para o sexo masculino e feminino, respectivamente.
- 4.4 - Estabelecer que os proventos da aposentadoria não ultrapassem os valores correspondentes à remuneração total percebida pelo docente quando na ativa caso seja utilizado o cálculo da sugestão do item 4.3.

5 - PRODUÇÃO INTELECTUAL

- 5.1 - Calcular na base de 20% a produção intelectual referente a cada período de 5 anos.
- 5.2 - Calcular na base de 10% a produção intelectual referente a cada período de 3 anos.
- 5.3 - Considerar, para efeito de concessão do incentivo, a produção intelectual que se apresente relevante e continuada de um ou mais períodos anteriores a outubro de 1974.
- 5.4 - Computar, sem interrupção, para efeito de concessão do incentivo de Produção Intelectual, a contagem do tempo do docente em administração acadêmica.
- 5.5 - Instituir prêmio especial para os professores que apresentem produção intelectual relevante e original.

6 - INCENTIVOS PARA OS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

6.1 - Acrescentar incentivo para as funções de:

- Coordenador de Curso
- Coordenador de Copeve
- Diretor de Unidade de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Ex_ tensão
- Vice-Diretor
- Dirigente de órgão suplementar

6.2 - Estabelecer novos percentuais para o calculo dos incen-
tivos previstos, dentro das seguintes alternativas prf postas:

- Chefe de Departamento ou Coorde_								
nador de curso.	.20%	20%	30%	15%	20%			
Vice-Diretor			30%		-	25%	50%	
- Diretor	40%	50%	25%					
- Pró-Reitor			50%	50%	60%	30%	30%	
- Vice-Reitor			70%	50%	75%	-	40%	
- Reitor			100%	70%	100%	50%	60%	

7- LOTAÇÃO

7.1 - Deixar a critério da instituição a elaboração e fixação de sua lotação.

7.2 - Excluir a necessidade de aprovação da lotação mediante decreto.

7.3 - Deixar a critério da instituição a fixação das vagas pa_ ra a classe de Titular.

7.4- - Fixar a classe de Titular em 25% sobre o total da lotação.

7.5 - Reajustar as lotações anualmente, de acordo com o cres_ cimento do encargo didático da instituição.

8 - TABELA SALARIAL

- 8.1 - Alterar os valores salariais de tal forma que: - o regime de 40 horas passe a ser o básico - o regime de 40 horas, com dedicação exclusiva, seja melhor retribuído - a diferença salarial entre as classes inicial e final «da carreira seja menor
- 8.2 - Extinguir a equivalência de salário existente entre o-ultimo nível de uma classe e o 1º da classe subsequente.
- 8.3 - Desvincular de qualquer salário básico o cálculo da re tribuição referente aos incentivos e ao regime de dedi cação exclusiva.
- 8.4 - Estabelecer a vigência dos eleitos financeiros da rees_ truturação da carreira do magistério, a partir de 1º de janeiro de 1980.
- 8.5 - Estender ao pessoal docente o regime de reajuste semes_ tral de salários, instituído-recentemente por lei.
- "8-6 - Conceder o 13º salário aos professores estatutários.

9 - PROFESSORES COLABORADORES

- 9-1 - Enquadrar os Professores Colaboradores no Grupo Magisté-rio de acordo com a titulação acadêmica formal que pos_ suam.
- "9.2 - Absorver os professores, de acordo com os critérios da IN nº 47/DASP, que incorporou, sem concurso publico, os professores contratados ate 30/06/75.

- 9.3 - Absorver os professores na classe correspondente à sua qualificação e experiência profissional, conforme critérios a serem definidos em cada instituição.
- 9.4 - Enquadrar os Professores Colaboradores como Professores Auxiliares, em nível compatível ao efetivo tempo de serviço prestado a instituição.
- 9.5 - Equiparar os Professores Colaboradores aos atuais Auxiliares de Ensino para efeito de inscrição em concurso público para Professor Auxiliar, com direito a contagem de tempo de serviço prestado a instituição.
- 9.6 - Computar o tempo de efetivo exercício na instituição para efeito de classificação e aposentadoria, com todas as vantagens asseguradas por lei.
- 9.7 - Dar nova redação ao Art.21 § 2º :
"Os Professores Colaboradores, portadores de diploma de graduação ou titulação mais elevada, serão contratados com retribuição fixada pela instituição, e valores correspondentes à qualificação apresentada".
- 9.e - Assegurar aos Professores Colaboradores já habilitados em concurso público de títulos e provas, tanto para Assistente como para Adjunto e portadores do título de Mestre ou de Doutor, reclassificação nas classes respectivas em nível correspondente aos interstícios de tempo fixados pelo anteprojeto.
- 9.9 - Extinguir o sistema de retribuição do Professor Colaborador por hora-aula.
- 9.10- Extinguir a figura do Professor Colaborador.
- 9.11- Enquadrar os atuais Visitantes no Grupo Magistério, de acordo com a titulação acadêmica que possuam e atendendo opção dos interessados.

9,12- Permitir a contratação do Professor Visitante por prazo não superior a dois anos, devendo após este tempo, ouvido o interesse da instituição, ser absorvido na classe correspondente a sua titulação, observadas as exigências legais.

10 - DIVERSOS

*

10.1- Eliminar a exigência de que os títulos acadêmicos sejam obtidos em cursos credenciados.

10.2- Adaptar os estatutos e regimentos aos dispositivos da futura legislação do Grupo Magistério Superior, mediante aprovação apenas dos Conselhos Superiores das instituições, independentemente de decisão do CFE.

10.3- Evitar que sejam detalhados no projeto de lei dispositivos que possam ser explicitados nos estatutos e regimentos das instituições.

10.4- Reativar a docência livre, dispensando a obtenção pré-via do título de doutorado, como forma de propiciar aos profissionais qualificados a oportunidade de adquirirem uma titulação a nível de pós-graduação.

10.5- Substituir as atuais denominações de Professor Titular, Adjunto, Assistente e Auxiliar de Ensino por Professor Universitário.

10.6- Instituir o ano sabático.

10.7- Manter a remuneração integral do professor, quando afastado para gozo de licença prêmio.

10.8- Suprimir a Comissão Permanente do Pessoal Docente proposta no anteprojeto.

10.9- Adotar tratamento diferenciado à situação dos atuais professores dos Centros Federais de Educação Tecnológica.

10.10-Transformar o projeto de estrutura de carreira em Estatuto do Magistério Superior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANALISE DAS SUGESTÕES SOBRE O PROJETO

ESTRUTURA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

1 - As sugestões apresentadas pelas IES e discutidas nos trabalhos de grupo realizados nas reuniões regionais de Natal, Belo Horizonte e Porto Alegre, deram origem a documentos cuja consolidação propiciou a organização de um quadro-resumo das contribuições da comunidade universitária.

O quadro-resumo foi organizado por assuntos específicos seguindo a linha do ante-projeto em discussão, e analisado pela E-quipe Técnica, após fixação de critérios para aceitação ou rejeição das sugestões. O critério básico foi o da tendência verificada nos encontros, tendência esta medida a partir da frequência de posicionamento em relação a diferentes questões geradoras de maiores discussões, independentemente de posição pessoal de membros da equipe em relação ao problema. Um segundo critério, de ordem qualitativa, está vinculado a excelência de alguma sugestão, embora pouco frequente, em termos de oportunidade de sua inclusão no contexto das ideias que caracterizam a concepção da nova estrutura de carreira do magistério superior.

2 - Dentro dos critérios fixados, cabe esclarecer que algumas colocações foram rejeitadas pelo fato de que outras na mesma linha foram julgadas mais interessantes, ou porque transcendiam o âmbito do projeto em si, como por exemplo, o caso do regime estatutário para o magistério, bem como o de generalização do 13º salário. Estes assuntos se colocam na órbita da política geral do governo, sendo bastante problemática sua inclusão neste projeto isolado. Por outro lado, sugestões de grande alcance, como aquela que propõe transformar o projeto de estrutura de carreira em Estatuto do Magistério Superior, não puderam ser aproveitadas por implicarem em praticamente se refazer todo o estudo, ouvir novamente a comunidade universitária, consumindo nesta operação, tempo precioso. Sugestões como estas citadas são eventualmente tentadoras,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

induzindo mesmo a Equipe a sugerir que, sem prejuízo do atual projeto, sejam programados estudos de médio prazo nesta linha. Ainda mais, dadas as interrelações entre diferentes assuntos específicos, fizeram com que a aceitação de algumas contribuições nessa área levassem a rejeição de sugestões em outras áreas. Especificando melhor, vê-se o caso de colocações na área de ingresso e promoção com avaliação de desempenho, que levaram à rejeição das contribuições na área de incentivo de produção intelectual, com reformulação de algumas concepções da Equipe Técnica. Para isso aproveitaram-se alguns pontos relevantes dos projetos apresentados pela Universidade do Sergipe, na reunião de Natal, e pela Escola de Engenharia de Itajubá, na reunião de Belo Horizonte.

3 - Das sugestões codificadas no quadro-resumo, grande parte foi aceita para introdução no ante-projeto. As contribuições aceitas são citadas a seguir, cabendo ainda esclarecer que elas se apresentam em termos de ideias básicas, para a reformulação do ante-projeto prevista para o mês de janeiro de 1980.

4 - Sugestões aceitas pela Equipe Técnicas

4.1. Enquadramento

4.1.1- Enquadrar todos os docentes, levando-se em consideração o tempo de serviço prestado à instituição e a titulação acadêmica que os mesmos possuem.

4.1.2- Enquadrar, automaticamente, os atuais Auxiliares de Ensino como Professores Auxiliares.

4.1.3- Enquadrar os docentes do Quadro Suplementar no Grupo Magistério, atendendo opção dos interessados.

4.2. Ingresso e Promoção

4.2.1- Permitir progressão funcional da classe de Auxiliar para Assistente para Adjunto mediante avaliação do desempenho global do docente,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

após 2 anos de interstício,

- 4.2.2- Permitir promoção automática ate o nível 4 da da classe de Assistente.
- 4.2.3- Promover para o nível subsequente, o Professor Auxiliar que obtiver o certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento,
- 4.2.4- Promover em dois níveis dentro da classe, o Assistente ou o Adjunto que obtiver o título de Mestre ou Doutor, respectivamente.
- 4.2.5- Considerar a produção intelectual para efeito de promoção nas diversas classes.
- 4.2.6- Permitir inscrição de Professor Adjunto de qualquer Universidade Federal ou Estadual para o concurso de Titular.
- 4.2.7- Substituir a exigência dos títulos de Mestre e Doutor por qualificação de excelência a ser proposta pelo Departamento e homologado pelo Conselho Superior da instituição, em áreas a serem definidas.

4.3. Aposentadoria

- 4.3.1- Conceder aposentadoria com proventos integrais aos professores regidos pela CLT.
- 4.3.2- Proceder revisão dos proventos dos aposentados, com base na remuneração que fariam jus se estivessem em exercício.

4.4. Lotação

- 4.4.1- Excluir a necessidade de aprovação da lotação mediante decreto, .
- 4.4.2- Deixar a critério da instituição a **fixação das** vagas para a classe de Titular.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

4.5. Tabela Salarial

- 4.5.1- Extinguir a equivalência de salário existente em tre o último nível de uma classe e o 1º da classe subsequente.
- 4.5.2- Estender ao pessoal docente o regime de reajuste semestral de salários, instituído recentemente por lei.

4.6. Professores Colaboradores

- 4.6.1- Enquadrar os Professores Colaboradores no Grupo Magistério de acordo com a titulação acadêmica que possuam e tempo de serviço.
- 4.6.2- Enquadrar os Professores Colaboradores como Professores Auxiliares, em nível compatível ao efetivo tempo de serviço prestado a instituição.
- 4.6.3- Equiparar os Professores Colaboradores não excluídos pelo 4.6.1 aos atuais Auxiliares de Ensino para efeito de inscrição em concurso público para Professor Auxiliar, com direito a contagem de tempo de serviço prestado a instituição.
- 4.6.4- Além dos professores integrantes da carreira, poderão as IES admitir professores temporários, para atendimento de necessidades eventuais de natureza didática.

§ Os professores temporários serão contratados com retribuição correspondente a sua titulação e proporcionalmente às horas de trabalho contratadas.

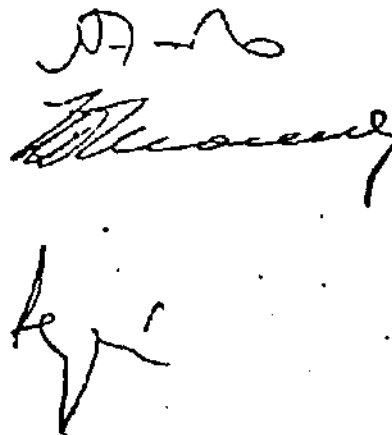
4.7. Diversos

- 4.7.1- Eliminar a exigência de que os títulos acadêmicos sejam obtidos em cursos credenciados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 4.7.2- Adaptar os estatutos e regimentos aos dispositivos da futura legislação do Grupo Magistério Superior., mediante aprovação apenas dos Conselhos Superiores das instituições, independentemente de decisão do CFE.
- 4.7.3- Evitar que sejam detalhados no projeto de lei dispositivos que possam ser explicitados nos estatutos e regimentos-das instituições.. " . .
- 4.7.4-. Manter a remuneração integral do professor, quando afastado para gozo de licença prêmio.
- 4.7-5- Adotar tratamento diferenciado a situação dos atuais professores dos Centros Federais de Educação Tecnológica.
- 4.7.6- Desvincular o Grupo Magistério do Sistema de Pesquisa Civil-DASP,
- 4.7.7- Permitir a demissão do docente quando solicitada pelo Departamento.cabendo recurso a CPPD.

Brasília, 14 de dezembro de 1979.

The image shows three handwritten signatures or initials in black ink. The top signature is a cursive name, possibly 'M. S.'. Below it is another cursive signature, possibly 'M. S.'. The bottom signature is a stylized set of initials, possibly 'K. J.'. The signatures are scattered with small black dots around them.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)